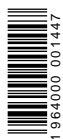


Sexta-feira, 16 de Janeiro de 2015

I Série
Número 6



BOLETIM OFICIAL



1 964000 001447

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 83/VIII/2015:

Estabelece o regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições..... 336

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 5/2015:

Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015. 348

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 5/2015:

Define as datas-valor a considerar na efetivação dos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários de pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/ Salários do Ministério das Finanças 368

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 83/VIII/2015

de 16 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às instituições de microfinanças, com excepção dos Bancos ou outras instituições financeiras que operam neste sector nos termos da legislação que lhes é aplicável.

Artigo 3.º

Natureza

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se microfinanças a actividade exercida pelas entidades autorizadas e que consiste na prestação de serviços financeiros adequados e sustentáveis a favor das populações de baixo rendimento, normalmente excluídas do sistema financeiro tradicional.

2. A dimensão das operações realizadas pelas instituições de microfinanças previstas no presente diploma é a que vier a ser estabelecida pelo Banco de Cabo Verde para cada categoria de operador.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Caixa Económica”, instituição microfinanceira, constituída sob a forma de sociedade comercial, que se caracteriza pelo facto de ser participada por uma instituição sem fins lucrativos, de âmbito social ou de solidariedade social, que com ela mantenha uma relação de domínio;
- b) “Caixa de Poupança Postal”, instituição microfinanceira, constituída sob a forma de sociedade comercial, que se caracteriza pelo facto de ser participada por uma empresa de prestação de serviços postais ou similares, que com ela mantenha uma relação de domínio e que usa a sua rede de infraestruturas e serviços para o exercício da actividade;
- c) “Caixa de Crédito Rural”, instituição microfinanceira, constituída sob a forma de sociedade comercial, que se caracteriza pelo facto de focalizar a sua actividade no mundo rural;

- d) “Cooperativa de Poupança e Crédito”, instituição microfinanceira constituída sob a forma de sociedade cooperativa e regida pelos princípios cooperativos, cuja actividade é desenvolvida ao serviço exclusivo dos seus sócios;
- e) “Mutualidades de Poupança e Crédito”, as mutualidades de poupança e crédito, cuja natureza e forma, prevista na lei, pressuponha a existência de membros e o carácter associativo entre os mesmos.
- f) “Intermediários de captação de depósitos”, as entidades registadas nos termos do presente diploma para o exercício de funções de intermediação na captação de depósitos;
- g) “Monitorização”, mero acompanhamento, pelo Ministério responsável pelo sector da solidariedade social, da actividade das instituições de microfinanças, consistindo essencialmente na recepção de informação de carácter geral e periódica nos termos definidos por esse Ministério, sobre os serviços financeiros por eles prestados, designadamente para fins estatísticos, tendo em vista o seguimento da actividade financeira por eles desenvolvida e o seu contributo para a luta contra pobreza;
- h) “Operações adequadas e sustentáveis”, serviços financeiros prestados por uma instituição de microfinanças nos termos previstos no presente diploma e cujo valor, individualmente considerado, não ultrapasse o limite fixado pelo Banco de Cabo Verde;
- i) “Supervisão”, actividade exercida pelo Banco de Cabo Verde e que consiste designadamente na fiscalização e acompanhamento do cumprimento das normas de natureza prudencial nomeadamente sobre o rácio de solvabilidade, reservas obrigatórios e limites de risco, tendo em vista quer a protecção do sistema financeiro no seu todo, quer a segurança dos fundos do público depositados em cada instituição em particular, nos termos da respectiva Lei orgânica e da lei geral sobre as instituições financeiras.

CAPÍTULO II

Operações desenvolvidas e categoria de instituições de microfinanças

Artigo 5.º

Operações desenvolvidas

1. As operações que podem ser desenvolvidas no âmbito da actividade de microfinanças são as seguintes:

- a) Constituição de depósitos - sendo considerados como depósitos, os fundos, com excepção das doações e contribuições obrigatórias, recolhidos pelas instituições de microfinanças junto dos seus membros ou clientes, conforme for convencionado previamente;



1 964 000 001447

- b) Concessão de empréstimos- sendo considerado como empréstimos quaisquer actos pelo qual um operador de microfinança coloca fundos à disposição de um membro ou cliente contra a obrigação deste pagar em data acordada;
- c) Prestação de garantias aos clientes, membros ou sócios das instituições de microfinanças, sob forma de aval, caução, livrança ou outras formas admitidas por lei;
- d) Intermediação financeira, na captação de depósitos, de residentes no território nacional e junto da diáspora cabo-verdiana;
- e) Outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público.

2. As instituições de microfinanças podem, ainda, praticar a favor dos seus membros ou clientes todas as operações conexas ligadas à actividade de micro-finanças, designadamente, a formação e a assistência técnica, visando a progressiva sustentabilidade do sector em Cabo Verde.

Artigo 6.º

Categoria de instituições de microfinanças

As instituições de microfinanças previstas no presente diploma são classificadas nas seguintes categorias, conforme a natureza das operações que são autorizadas a desenvolver:

- a) Categoria A: Instituições de microfinanças que recebem depósitos, captam poupanças do público, concedem créditos e praticam outros serviços financeiros para o público em geral;
- b) Categoria B: Instituições de microfinanças que apenas recebem depósitos e captam poupanças, exclusivamente dos seus membros ou sócios, concedem créditos e praticam outros serviços financeiros a favor dos mesmos;
- c) Categoria C: Instituições de microfinanças que intermedeiam a captação de depósitos no território nacional e junto da diáspora cabo-verdiana e refinanciam as outras instituições de microfinanças.

Artigo 7.º

Categoria A

São instituições de microfinanças da categoria A as caixas económicas, as caixas de poupança postal e as caixas de crédito rural, definidas nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 4º, abreviadamente designadas por microbancos.

Artigo 8.º

Categoria B

São instituições de microfinanças da categoria B as cooperativas de poupança e crédito e as mutualidades de poupança e crédito, definidas nos termos das alíneas d) e e) do artigo 4.º.

Artigo 9.º

Categoria C

São instituições de microfinanças da categoria C os intermediários de captação de depósitos, definidos nos termos da alínea f) do artigo 4.º.

Artigo 10.º

Proibição de cumulação de actividades

Uma instituição de uma categoria não pode exercer a actividade de uma outra categoria sem prévia autorização do Banco de Cabo Verde concedida nos termos deste diploma.

CAPÍTULO III

Autorização e registo

Secção I

Regime de autorização e registo aplicável às instituições da categoria A

Artigo 11.º

Autorização especial

A constituição de instituições de microfinanças da categoria A, designadas de microbancos, depende de autorização especial a conceder pelo Conselho da Administração do Banco de Cabo Verde, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Solidariedade Social.

Artigo 12.º

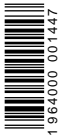
Instrução do pedido

1. O pedido, dirigido ao Governador do Banco de Cabo Verde, deve ser instruído com os seguintes dados:

- a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
- b) Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e os meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados, bem como as contas para cada um dos primeiros três anos de actividade;
- c) Projecto de estatutos da sociedade;
- d) Identificação pessoal e o currículo profissional dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um, bem como dos propostos administradores, directores ou gerentes;
- e) Certificado de registo criminal actualizado das entidades referidas na alínea anterior.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- b) Balanço e demonstração de resultados dos últimos três anos;



c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;

d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. Os requerentes devem constituir mandatário com domicílio em Cabo Verde com plenos poderes para os representar perante as autoridades do País e receber e assinar correspondência e notificações.

4. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e proveniência dos fundos a alocar à instituição, a idoneidade, experiência ou competência dos requerentes a constituir.

Artigo 13.º

Decisão

1. A decisão sobre o pedido deve ser tomada e comunicada, por escrito, aos requerentes, no prazo máximo de noventa dias a contar da recepção do pedido ou das informações complementares, se couber.

2. O pedido deve ser indeferido sempre que:

a) Não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;

b) A sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades;

c) A instituição não obedecer aos requisitos previstos na lei para a sua constituição;

d) A instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar;

e) Houver fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem e proveniência dos fundos a serem afectos à actividade.

3. Em caso de indeferimento, o Banco de Cabo Verde, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, poderá abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa, bastando, se for caso disso, a invocação genérica dos preceitos legais aplicáveis.

4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização poderá ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais um operador da espécie requerida.

Artigo 14.º

Depósito prévio

1. Juntamente com o pedido de constituição de um microbanco os requerentes deverão efectuar, no Banco

de Cabo Verde, um depósito prévio indisponível no montante de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), devendo o respectivo comprovativo ser junto ao processo.

2. O depósito prévio referido no número anterior poderá ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco de Cabo Verde.

3. Em caso de indeferimento do pedido, o Banco de Cabo Verde devolverá aos requerentes o valor depositado ou libertará a garantia que tiver sido prestada.

4. Se o pedido for autorizado, o valor do depósito prévio será disponibilizado aos requerentes, após a constituição da instituição, podendo, contudo, ser considerado para efeitos de realização do capital social da mesma.

5. O depósito prévio referido nos números anteriores reverterá a favor do Estado quando se verificarem as situações seguintes:

a) Se a autorização caducar por falta de observância do prazo fixado para a constituição da instituição; ou

b) Se, antes da constituição da instituição, a autorização for revogada pelo facto previsto na alínea a) do número 1 do artigo 23.º

Artigo 15.º

Vistoria

1. Antes de decidir o pedido o Banco de Cabo Verde deve vistoriar a adequação das instalações onde funcionará a instituição à actividade que a mesma se propõe desenvolver.

2. O Banco de Cabo Verde pode porém dispensar a vistoria prévia referida no número 1 caso considere credíveis as informações prestadas pelo requerente no que tange à adequabilidade das instalações.

Artigo 16.º

Denominação

As instituições de microfinanças da categoria A deverão usar na designação social a expressão “Microbanco”, na sua forma completa ou abreviada (Mcb).

Artigo 17.º

Regime jurídico

As instituições da categoria A regem pelas disposições do presente diploma, do Código das Sociedades Comerciais, e subsidiariamente, da Lei das Instituições de Crédito e Parabancárias, sem prejuízo de outras que lhes sejam aplicáveis.

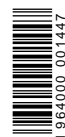
Secção II

Regime de autorização e registo aplicável às instituições da categoria B

Artigo 18.º

Registo

O exercício da actividade de instituições de microfinanças de categoria B depende de registo ou inscrição no Banco de Cabo Verde, nos termos dos artigos seguintes.



1364000 001447

Artigo 19.º

Requisitos da autorização

1. A autorização de registo ou inscrição é concedida se a instituição requerente preencher os seguintes requisitos:

- a) Tiver por objecto estatutário o exercício exclusivo da actividade de micro-finanças;
- b) Demonstrar possuir os fundos mínimos fixados pelo Banco de Cabo Verde para o exercício da actividade microfinanceira pelos diferentes tipos de operadores;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a integração social e económica dos seus membros e das comunidades rurais ou urbanas por elas servidas;
- d) Apresentar um plano de desenvolvimento da sua actividade, designadamente, em matéria de implantação, concessão de microcrédito e o resultado esperado quanto à inserção social e económica das comunidades visadas.
- e) Estar filiado na entidade representativa das instituições cabo-verdianas de microfinanças, nos termos da lei.

2. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do processo, designadamente referentes a honorabilidade, capacidade e experiência dos promotores e dos membros da direcção da instituição requerente.

Artigo 20.º

Decisão do pedido

A decisão sobre o pedido deve ser tomada e comunicada, por escrito, aos requerentes, no prazo máximo de noventa dias a contar da recepção do pedido ou das informações complementares, se couber.

Secção III

Intermediários de captação de depósitos

Artigo 21.º

Intermediários de captação de depósitos

1. Os intermediários de captação de depósitos referidos no artigo 9º poderão registar-se para exercer funções de intermediação de captação de depósitos por conta de uma entidade habilitada a captar depósitos, nos termos e limites estabelecidos pelo Banco de Cabo.

2. Ainda que os intermediários de captação de depósitos venham a registar-se igualmente como operadores de micro-crédito em qualquer das suas categorias, está-lhes vedado o exercício de funções de crédito com a utilização desses fundos.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aplicáveis às instituições de microfinanças

Secção I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Caducidade da autorização

1. A autorização de exercício caduca se a entidade requerente não iniciar a actividade no prazo máximo de doze meses a contar da data da sua concessão.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, à solicitação fundamentada da entidade requerente, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Solidariedade Social.

Artigo 23.º

Revogação da autorização

1. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, a autorização pode ser revogada, se se verificar algumas das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
- b) A instituição requerente cessar a sua actividade ou mantê-la significativamente reduzida por período superior a um ano;
- c) Ser recusado, por falta de idoneidade, o registo da designação de membros da direcção;
- d) Ocorrerm infracções graves no desenvolvimento da actividade, na organização contabilística ou na fiscalização interna da instituição;
- e) Não dar a instituição garantia de cumprimento das suas obrigações para com os credores, em especial, quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, se couber;
- f) A instituição não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade.

2. O facto previsto na aliena c) do número anterior não constituirá fundamento de revogação se no prazo que o Banco de Cabo Verde estabelecer a instituição proceder à designação de outro membro da direcção cujo registo seja aceite.

3. A decisão de revogação deve ser fundamentada e comunicada à instituição no prazo de trinta dias a contar da data em que for tomada.

4. Da decisão que revogue o pedido de autorização cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Registo especial

1. As instituições de microfinanças estão sujeitas a registo especial no Banco de Cabo Verde, o qual abrange:

- a) A denominação;



- b) O objecto;
- c) A data e forma de constituição;
- d) A data de publicação dos Estatutos no *Boletim Oficial*;
- e) O lugar da sede;
- f) O lugar e a data de criação de delegações ou agências, se couber;
- g) A identificação dos membros dos órgãos sociais;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. As alterações relativas aos elementos de registo especial estão sujeitas a autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

3. Os pedidos de alteração são efectuados mediante requerimento a ser entregue no Banco de Cabo Verde, acompanhados de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.

4. A decisão deve ser tomada no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido.

5. O averbamento das alterações relativas aos elementos abrangidos pelo registo especial deve ser feito no prazo de trinta dias a contar da data em que elas se verificarem.

6. O Banco de Cabo Verde pode cobrar taxas e emolumentos, devidos por registo, averbamentos e emissão de certidões e que vierem a ser estabelecidas por diploma próprio.

Artigo 25.º

Comunicação ao Governo

O Banco de Cabo Verde deve comunicar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Solidariedade Social a relação de instituições de microfinanças que operam no país e constantes do seu registo de dados ou permitir o acesso directo ao registo das mesmas através de sistemas informáticos adequados.

Artigo 26.º

Início de actividade

As instituições de microfinanças, bem como os membros dos seus órgãos sociais e os seus gerentes, não podem iniciar a respectiva actividade enquanto não se encontrarem inscritos no registo especial do Banco de Cabo Verde.

Artigo 27.º

Impedimentos

Fica impedido de ser fundador ou membro de órgãos de gestão de qualquer instituição de microfinanças, ou de a representar, a qualquer título, se não tiver idoneidade moral e cívica para tal, designadamente, se tiver sido condenado por delitos económicos e financeiros ou se tiver dirigido alguma empresa ou instituição que tenha sido objecto de processos de falência ou liquidação judicial, com trânsito em julgado.

Artigo 28.º

Comissões e taxas de juros

1. As comissões e taxas de juros aplicáveis nas operações de micro-finanças devem ser fixadas tendo em conta a estrutura de custo do micro-crédito, de forma a não pôr em causa a sustentabilidade do sistema e nem a transferir custos indevidos para os beneficiários.

2. O Banco de Cabo Verde estabelecerá e actualizará periodicamente os parâmetros da estrutura de custo do sector, por forma a orientar as instituições de microfinanças na materialização do disposto no número anterior.

Artigo 29.º

Garantias

Além das previstas no Código Civil para a garantia dos créditos concedidos no sector das micro-finanças, as instituições de micro-finanças podem ainda beneficiar do regime de garantias mútuas ao abrigo da legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 30.º

Publicidade das condições aplicáveis

As instituições de microfinanças devem levar ao conhecimento do público pelos meios mais expeditos e através dos órgãos de comunicação social, bem como por afixação à porta do seu local de funcionamento, as condições aplicáveis às suas operações de crédito, particularmente em matéria de comissões, despesas administrativas e outras a cargo do beneficiário do micro-crédito.

Secção II

Administração e fiscalização

Artigo 31.º

Composição do órgão de administração

1. O órgão de administração das instituições de microfinanças deve ser constituído por um mínimo de três membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2. A gestão corrente da instituição pode ser confiada a um dos membros do órgão de administração ou a um técnico recrutado especialmente para exercer essas funções, o qual deve possuir experiência adequada ao respectivo desempenho.

Artigo 32.º

Idoneidade

1. Só podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de microfinanças, pessoas cuja idoneidade garanta uma gestão sã e prudente.

2. Na apreciação da idoneidade ter-se-á em conta, designadamente, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, considerando-se como indiciadores de falta de idoneidade, em especial, os seguintes factos:

- a) Falência ou insolvência, declaradas por sentença nacional ou estrangeira, da pessoa em causa ou de empresa de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;



1364000 001447

- b) Prevenção ou suspensão de falência ou insolvência, através de qualquer meio, de empresa nas circunstâncias da alínea precedente;
- c) Condenação ou indicição, no país ou no estrangeiro, pelos crimes de falsificação, furto ou roubo, burla, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, corrupção, branqueamento de capitais ou contra a economia nacional;
- d) Prática de infracções graves ou reiteradas a normas reguladoras, no país ou no estrangeiro, da actividade das instituições de microfinanças.

Artigo 33.º

Incompatibilidades

1. Não podem ser membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de microfinanças:

- a) Os administradores, directores, gerentes, empregados, consultores ou mandatários de outras instituições de microfinanças;
- b) Os que sejam entre si cônjuges ou unidos de facto, parentes ou afins, ainda que de facto, nestes dois casos em qualquer grau na linha recta e até ao 3º grau na linha colateral, bem como nos órgãos de fiscalização na mesma instituição de microfinanças.

2. Os membros dos órgãos de administração das instituições de microfinanças que pretendam exercer funções de administração noutra instituição de mesma natureza devem comunicar a sua pretensão ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de quinze dias úteis, podendo o mesmo Banco opor-se à pretensão se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções na instituição, designadamente, por gerar grave conflito de interesses.

Artigo 34.º

Falta de requisitos

1. A falta, originária ou superveniente, dos requisitos mencionados nos artigos anteriores é fundamento de recusa ou de cancelamento oficioso do registo especial no Banco de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde, sempre que o considere necessário, antes de fazer uso dos poderes mencionados no número anterior, fixará prazo para ser alterada a composição dos órgãos de administração ou fiscalização em causa.

3. A falta de regularização no prazo fixado é fundamento para ser revogada a autorização nos termos do artigo 23.º.

Artigo 35.º

Conflitos de interesses

1. As instituições de microfinanças, quando concedem crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, e quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, gerentes ou directores devem informar o Banco de Cabo Verde e a tutela do sector nos seus relatórios periódicos.

2. Quando o beneficiário do crédito seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim, ainda que de facto, nestes dois casos em qualquer grau da linha recta e até ao 1.º grau na linha colateral, de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização, fica esse membro proibido de participar no respectivo processo de aprovação.

CAPITULO V

Controlo das instituições de microfinanças

Artigo 36.º

Controlo interno

1. As instituições de microfinanças devem ter um plano de contas específico adaptado à sua realidade, baseado no Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, e de acordo com o modelo a aprovar por diploma regulamentar do Governo.

2. As peças e os documentos servindo de suporte à contabilidade devem ser conservados pelas instituições de microfinanças durante pelo menos dez anos.

Artigo 37.º

Supervisão

1. São cometidos ao Banco de Cabo Verde, através da Unidade de Supervisão criada nos termos previstos no número 2 do artigo 82.º, o seguimento e a supervisão das instituições de microfinanças, devendo velar pela observância das disposições do presente diploma e de outros aplicáveis, por parte dessas instituições.

2. No cumprimento da sua missão, o Banco de Cabo Verde pode a todo o tempo efectuar a inspecção das actividades das instituições de microfinanças.

3. A inspecção referida no número anterior pode abranger o conhecimento sobre a proveniência lícita ou ilícita dos fundos de que dispõe a instituição.

4. As instituições de microfinanças devem facultar ao Banco de Cabo Verde todos os documentos que este considerar necessários ao controlo e seguimento das suas actividades.

Artigo 38.º

Monitorização

As instituições de microfinanças sujeitam-se à monitorização do Ministério responsável pelas áreas da Solidariedade Social, nos termos definidos na alínea g) do artigo 4.º.

Artigo 39.º

Auditoria externa

1. As instituições de microfinanças devem, independentemente, da sua categoria proceder anualmente a auditoria externa da sua gestão.

2. Os relatórios de auditoria, acompanhados dos relatórios de actividades do ano a que se reportam, devem ser enviados até 31 de Maio de cada ano, ao Banco de Cabo Verde e aos Ministérios responsáveis pelas Finanças e pela área da Solidariedade Social.



CAPÍTULO VI

Atribuições específicas do Banco de Cabo Verde

Artigo 40.º

Atribuições específicas

Sem prejuízo de outras competências conferidas pelo presente diploma ou por outra legislação aplicável, nomeadamente a lei das instituições de crédito e parabancárias e a sua lei orgânica, compete ao Banco de Cabo Verde, em relação às instituições de microfinanças, determinar:

- a) Os fundos mínimos a afectar à actividade requerida;
- b) Os limites de crédito e ou depósito;
- c) O regime de taxas de juro;
- d) As comunicações obrigatórias e a sua periodicidade;
- e) Outros elementos não referidos nas alíneas anteriores, que não sejam da competência de outra autoridade ou órgão e que se enquadrem nas suas atribuições, conforme estabelecido na sua Lei orgânica ou na Lei das instituições de crédito e parabancárias.

CAPÍTULO VII

Operações permitidas

Artigo 41.º

Microbancos

1. As instituições de microfinanças da categoria A poderão realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito, salvo o disposto no número 3 do presente artigo;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa Económica, para além de depósitos a ordem, só poderá contratar depósitos a prazo até dois anos.

3. A Caixa de Poupança Postal não poderá exercer a função de concessão de crédito, apenas lhe sendo permitido aplicar as poupanças mobilizadas em investimento em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

4. A Caixa de Crédito Agrícola deverá destinar pelo menos 50% da sua actividade no meio rural, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 42.º

Cooperativas e mutualidades de poupança e crédito

1. As cooperativas de crédito e as mutualidades de poupança e crédito referidas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º

poderão mobilizar poupanças, exclusivamente dos seus membros ou sócios, desde que observem os seguintes requisitos:

- a) Se registem no Banco de Cabo Verde nos termos dos artigos 18.º e seguintes do presente diploma;
- b) O montante máximo de depósito por membro ou sócio depositante não ultrapasse o montante previamente fixado pelo Banco de Cabo Verde.

2. As instituições de microfinanças previstas neste artigo poderão exercer funções de crédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito nos termos e limites definidos pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO VIII

União ou Federação das Instituições de microfinanças

Artigo 43.º

Constituição

1. As instituições autorizadas a exercer as operações de micro-finanças podem constituir ou aderir a União ou a Federação das instituições de microfinanças.

2. As atribuições e competências, bem como os termos e as condições de agrupamento das Instituições de microfinanças referidas no número anterior são definidos por Decreto-Lei.

CAPÍTULO IX

Transformação e liquidação das instituições de microfinanças

Artigo 44.º

Fusão, cisão e transformação

1. A fusão e cisão de instituições de microfinanças previstas no presente diploma, bem como a sua transformação de uma categoria ou tipo para outro, deve ser requerida ao Banco de Cabo Verde, devendo ser observado o seguinte:

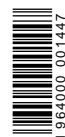
- a) Aos microbancos aplica-se o regime das instituições de crédito e parabancárias;
- b) Às demais instituições de microfinanças, o requerimento será deferido se estiverem preenchidos os requisitos de registo previstos no presente diploma e for demonstrada a viabilidade da transformação.

2. O Banco de Cabo Verde poderá, sem necessidade de qualquer requerimento nesse sentido, recomendar ou determinar a transformação de um operador em função da sua actividade ou do seu desempenho.

Artigo 45.º

Liquidação

O processo de dissolução e liquidação das instituições de microfinanças previsto no presente diploma obedecerá ao regime de dissolução e liquidação previsto na legislação aplicável à natureza e características da entidade em causa.



CAPÍTULO X

Artigo 51.º

Disposições específicas aplicáveis às cooperativas de crédito

Redução do capital social

Artigo 46.º

O capital social das cooperativas só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital dos associados exonerados a seu pedido, excluídos ou falecidos, desde que tal não comprometa a observância dos normativos prudenciais pela instituição em causa.

Regime jurídico

Artigo 52.º

Para além das disposições da Lei das Instituições de Crédito e Parabancárias e das regras previstas no presente diploma, as cooperativas de crédito regem-se pelas normas reguladoras da actividade das sociedades cooperativas em geral, previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Elemento de ligação

Artigo 47.º

Os associados de uma mesma cooperativa de poupança e crédito devem possuir um elo de ligação entre si, baseado numa relação preexistente que poderá resultar, nomeadamente, de um dos seguintes factos:

Características das cooperativas de crédito

São elementos característicos das cooperativas de crédito:

- a) Possuírem a mesma profissão ou ocupação, serem empregados de uma mesma entidade ou dedicarem-se a um mesmo negócio ou ramo de actividade;
- b) Serem membros de uma mesma associação ou organização, de carácter social, religioso, sindical ou outro;
- c) Residirem na mesma circunscrição territorial.

- a) A variabilidade do capital social;
- b) A não limitação do número de associados;
- c) A adesão livre e voluntária dos seus membros;
- d) O facto de cada sócio possuir apenas um voto, independentemente do número de acções detidas;
- e) A proibição do voto por procuração, para além dos limites fixados na lei; e
- f) O facto de os associados possuírem entre si um elemento de ligação, baseado numa relação preexistente definida nos termos do artigo 52.º.

Artigo 53.º

Aquisição da qualidade de associado

Para efeitos do presente diploma, só é considerado como tendo adquirido a qualidade de associado o que tiver realizado integralmente o capital por ele inicialmente subscrito.

Artigo 48.º

Forma de constituição

As cooperativas de crédito devem constituir-se sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, sendo o seu capital representado por acções.

Artigo 54.º

Incompatibilidades

Não pode fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização de uma cooperativa de crédito o associado que, nos últimos vinte e quatro meses, tenha estado em mora para com a cooperativa por um período superior a sessenta dias, seguidos ou interpolados.

Artigo 49.º

Denominação

As instituições constituídas à luz das disposições do presente capítulo devem obrigatoriamente usar na sua denominação a expressão cooperativa de crédito, ficando vedado a todas as outras pessoas singulares ou colectivas o uso de tal expressão na sua firma ou denominação.

Artigo 55.º

Obtenção de recursos

Para além dos demais meios de financiamento permitidos às sociedades cooperativas em geral, as cooperativas de poupança e crédito podem ainda:

Artigo 50.º

Aumento do capital social

1. O capital das cooperativas de crédito pode aumentar, mediante:

- a) Receber depósitos dos seus associados;
- b) Ter acesso a outros meios de financiamento que lhes sejam especialmente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

- a) Admissão de novos associados;
- b) Aumento da participação de um associado, por sua iniciativa;
- c) Chamadas de capital, de acordo com deliberação da assembleia-geral; ou
- d) Incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

Artigo 56.º

Outras operações

Às cooperativas de poupança e crédito é permitido prestar ao público serviços de pagamentos, aluguer de cofres e guarda de valores, bem ainda outros serviços similares desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. O valor referente aos aumentos de capital efectuados nos termos da alínea c) do número anterior deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias.



Artigo 57.º

Aplicações financeiras

As cooperativas de poupança e crédito podem constituir depósitos em instituições de crédito e adquirir títulos de dívida pública ou da autoridade monetária e ainda deter participações financeiras, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 58.º

Reservas

Sem prejuízo de outras que forem previstas nos estatutos ou que a assembleia-geral delibere criar, as cooperativas de crédito devem constituir as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas;
- b) Reserva para o fundo de educação e formação cooperativa, destinada a custear acções de formação cultural e técnica dos sócios, à luz dos princípios do cooperativismo e das necessidades da cooperativa.

Artigo 59.º

Aplicação de resultados

Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores tem as seguintes aplicações:

- a) 20%, no mínimo, dos lucros líquidos anuais será alocado à reserva prevista na alínea a) do artigo anterior;
- b) Até 5% dos lucros líquidos anuais e alocado à reserva prevista na alínea b) do artigo anterior;
- c) O excedente poderá ser distribuído pelos associados.

CAPITULO XI

Disposições específicas aplicáveis às mutualidades de poupança e crédito

Artigo 60.º

Regime jurídico

Sem prejuízo das disposições do presente diploma, as mutualidades de poupança e crédito devem submeter-se à legislação específica que regula o seu modo de constituição e funcionamento.

Artigo 61.º

Denominação

As mutualidades de poupança e crédito devem usar na sua designação social a expressão “mutualidade de poupança e crédito” na sua forma completa ou abreviada (MPC).

Artigo 62.º

Recursos

Para além das cotizações e contribuições dos seus membros, os recursos das mutualidades de poupança e crédito podem ser constituídos por:

- a) Donativos ou subvenções públicos ou privados;

b) Captação de poupanças dos seus membros, se couber;

c) Fundos colocados à sua disposição no quadro de convenções ou contratos-programa assinados com o Governo, os organismos públicos ou as colectividades locais;

d) Recursos concessionais que o Governo pode mobilizar em seu benefício, no quadro da cooperação bilateral ou multilateral;

e) Outros meios de financiamento autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 63.º

Proibição de distribuição de dividendos

1. As subvenções, os recursos concessionais e os resultados de fim de exercício das mutualidades de poupança e crédito devem ser afectados à própria actividade do sector das micro-finanças.

2. É proibida a distribuição, de dividendos para os membros das mutualidades de poupança e de crédito sob qualquer forma.

CAPITULO XII

Incentivos fiscais

Artigo 64.º

Organizações baseadas no voluntariado

1. As mutualidades de poupança e crédito previstas no presente diploma estão isentas de todos os impostos directos ou indirectos, taxas ou direitos emergentes das operações de micro-crédito que concedem ou de recolha de poupança dos seus membros.

2. Os donativos em dinheiro ou em espécie atribuídos por pessoas singulares ou colectivas às mutualidades de poupança e crédito constituem encargos dedutíveis nos termos previstos no Regime Jurídico do Mecenato, aprovado pela Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho.

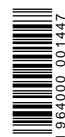
3. Os equipamentos e materiais destinados exclusivamente ao funcionamento das mutualidades de poupança e crédito beneficiam de isenção de direitos, taxas e emolumentos de importação alfandegária.

Artigo 65.º

Cooperativas de poupança e crédito e microbancos

1. O Estado, através do Orçamento do Estado, pode conceder sucessivamente pelo tempo que considerar necessário e conveniente incentivos fiscais às cooperativas de poupança e crédito e aos microbancos, por forma a facilitar o surgimento e desenvolvimento dessas instituições no país.

2. Os incentivos referidos no número anterior podem, entre outros, abranger isenção de impostos directos ou indirectos, taxas ou direitos emergentes das operações de microcrédito, tributação diferenciada ou mediante uma percentagem fixa sobre os dividendos, bem como isenção de taxas e emolumentos de importação alfandegária.



1364000 001447

CAPÍTULO XIII

Infracções e sanções

Secção I

Infracções penais

Artigo 66.º

Exercício ilegal da actividade

1. Quem exercer a actividade de microfinanças previsto no presente diploma sem estar para tal devidamente autorizado é punido com pena de prisão até um ano e multa de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

2. O máximo das penas estabelecidas no número anterior é reduzido para metade no caso de tentativa.

Artigo 67.º

Encerramento e liquidação

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde determina a cessação imediata das actividades e o encerramento das respectivas instalações.

2. Para efeitos do disposto número anterior, as autoridades policiais ou quaisquer serviços públicos prestam ao Banco de Cabo Verde a colaboração que este lhes solicite.

Secção II

Contra-ordenações

Artigo 68º

Sanções aplicáveis

Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, as infracções ao disposto no presente diploma são puníveis com as seguintes sanções:

- a) Coima;
- b) Inibição do exercício de cargos em instituições de micro-finanças;
- c) Sanções acessórias.

Artigo 69.º

Coima

São puníveis com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) ou de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 30.000\$00 (trinta mil escudos), conforme se tratar de pessoa colectiva ou singular, as infracções seguintes:

- a) Inobservância das normas sobre o registo especial no Banco de Cabo Verde;
- b) Uso de firma ou denominação sem observância do disposto nos artigos 15.º, 47.º e 60.º;
- c) Inobservância das normas sobre a subscrição ou realização do capital, conforme os casos, ou dos fundos próprios, nos termos da lei ou determinados pelo Banco de Cabo Verde, conforme os casos;
- d) Infracção às normas sobre contabilidade;

e) Inobservância das normas sobre as relações e limites prudenciais determinados pelo Banco de Cabo Verde;

f) Omissão, nos prazos estabelecidos, de publicações obrigatórias;

g) Inobservância das regras ou dos procedimentos contabilísticos, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;

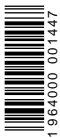
h) Omissão de informações e comunicações devidas ao Barco de Cabo Verde e ao Governo, nos prazos estabelecidos, ou prestação de informações incompletas.

Artigo 70.º

Contra-ordenações especialmente graves

São puníveis com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 90.000\$00 (noventa mil escudos), conforme se tratar de pessoa colectiva ou singular, as infracções seguintes:

- a) Exercício pelas instituições de microfinanças de actividade não incluída no seu objecto social e, designadamente, a realização de operações para as quais não estejam especialmente autorizadas;
- b) Introdução de alterações estatutárias sem precedência da devida autorização;
- c) Inexistência ou insuficiências graves da contabilidade;
- d) Falsificação da contabilidade;
- e) Inobservância de regras contabilísticas, legais ou regulamentares, quando dai resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- f) Exercício de funções como membro de órgãos sociais das instituições de micro finanças em violação de preceitos legais ou determinações do Banco de Cabo Verde;
- g) Infracção às normas sobre conflitos de interesses;
- h) Actos culposos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes e outros credores;
- i) Omissão de informações ou elementos exigidos pelo Banco de Cabo Verde;
- j) Desobediência a determinações individuais e concretas do Banco de Cabo Verde, que tenham por fim a regularização de situações contrárias à lei ou aos regulamentos;
- k) Recusa ou obstrução da actividade de inspecção do Banco de Cabo Verde;



l) Prestação ao Banco de Cabo Verde de informações falsa ou incompletas susceptíveis de induzir a conclusões de efeito similar ao de informações falsas;

m) Prática de actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de micro-crédito ou as condições normais de funcionamento da entidade em causa.

Artigo 71.º

Graduação da coima

1. O montante da coima é determinado em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção.

2. A coima não deve ser inferior a 10% nem superior ao dobro do valor das operações ou do benefício retirado, quando esse valor seja determinado ou determinável, sem prejuízo dos valores mínimos e máximos fixados nos artigos anteriores.

3. O limite mínimo da coima será elevado para o dobro no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática de nova infracção no prazo de um ano a contar da data em que for notificada a aplicação de sanção anterior.

Artigo 72.º

Inibição do exercício de cargos

1. A sanção referida na alínea b) do artigo 68.º é aplicável, isolada ou cumulativamente com a coima, aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, aos gerentes e aos empregados com funções de direcção ou chefia que:

- a) Pratiquem ou ordenem as infracções mencionadas no artigo 69.º;
- b) Aceitem dos sócios, membros, clientes ou de terceiros qualquer espécie de remuneração indevida pelas operações efectuadas ou pretendidas;
- c) Cometam infracção de que resulte, para a instituição onde exercem funções ou para os seus clientes, prejuízos graves ou situação financeira difícil.

2. A inibição será determinada para vigorar por um período de até cinco anos.

Artigo 73.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as previstas nos artigos anteriores, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação, total ou parcial, da autorização para exercício da actividade, se esta não estiver já revogada à data da decisão, nos termos do artigo 23.º;
- b) Perda, a favor do Estado, dos instrumentos ou objectos da infracção;
- c) Publicação da punição definitiva que respeite nos termos que o Banco de Cabo Verde considerar adequados, tratando-se de contra-ordenação especialmente grave.

Artigo 74.º

Processo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde averiguar, instruir e punir as infracções mencionadas nesta Secção.

2. Tratando-se das infracções referidas no artigo 69.º e que consista em falta sanável, pode o Banco de Cabo Verde suspender o processo pelo prazo que indicar ao infractor para sanar a irregularidade, sob pena de prosseguimento.

3. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos trabalhadores da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses quer da mencionada entidade, quer dos seus sócios, membros, clientes ou credores.

Artigo 75.º

Notificações e comparência

1. As notificações são feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

2. Às testemunhas e os peritos que não comparecerem nem justificarem a falta no prazo de cinco dias úteis é aplicada pelo Banco de Cabo Verde uma multa de 10.000\$00 (dez mil escudos).

3. O pagamento da coima a que se refere o número anterior é efectuado nos termos do artigo 78.º e no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, valendo como título executivo, no competente juízo de execuções fiscais, a certidão de falta de pagamento extraída do processo.

4. A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

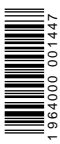
Artigo 76.º

Acusação e defesa

1. Concluída a instrução e não sendo o processo arquivado por falta de matéria de infracção, é deduzida acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições que os proíbem e punem.

2. A acusação deve ser notificada ao arguido ou ao defensor que ele haja constituído, designando-se-lhe prazo razoável, entre dez e trinta dias úteis, para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova, não podendo ser arroladas mais de cinco testemunhas por cada infracção.

3. A notificação do arguido é feita nos termos do número 1 do artigo anterior ou, quando o arguido não for encontrado ou for desconhecida a sua morada, por éditos de dez dias publicados num dos jornais de maior circulação no País.



Artigo 77.º

Decisão

1. A decisão condenatória deve conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes, assim como dos factos imputados a cada um, das normas violadas e das sanções aplicadas;
- b) A fixação do imposto de justiça, com indicação de quem é obrigado ao seu pagamento.

2. A decisão é notificada ao arguido nos termos do número 3 do artigo anterior, sendo aquele advertido de que a coima em que haja sido condenado deve ser paga no prazo de dez dias úteis, contados a partir da notificação.

3. A execução das sanções aplicadas pode ser parcial ou totalmente suspensa por período de dois a cinco anos, condicionando-se ou não a suspensão ao cumprimento de certas obrigações.

4. A decisão devidamente certificada pelo Banco de Cabo Verde, que não tiver sido contenciosamente impugnada nos termos das disposições finais deste diploma, tem valor de título executivo relativamente às sanções e às obrigações de carácter pecuniário nela determinadas, sendo para o efeito competente o juízo de execuções fiscais da Praia.

Artigo 78.º

Pagamento de coimas e multas

As coimas são pagas, por meio de guia, na sede do Banco de Cabo Verde ou utilizando outros meios idóneos que o Banco de Cabo Verde indicar.

Artigo 79.º

Prescrição

1. O procedimento pelas contra-ordenações previstas na presente Secção prescreve decorridos dois anos sobre a data em que tiver sido cometida ou tiver cessado a infracção.

2. As sanções prescrevem quatro anos depois de transitada em julgado a decisão.

Artigo 80.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Secção, é aplicável o regime geral das contra-ordenações aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias

Artigo 81.º

Dispensa de procedimentos, obrigação de registo, segregação de actividades

1. As associações e outras instituições que praticam microfinanças no país à data da entrada do presente diploma ficam dispensadas dos procedimentos de autorização de exercício de actividade previstos nos artigos 18.º e seguintes.

2. Nos casos referidos no número anterior, as instituições de microfinanças devem promover a segregação das funções de cariz social das de microfinanças, para que as

suas actividades passam a ser exercidas por entidades jurídicas distintas, adaptar-se às demais disposições da presente lei, bem como fazer o respectivo registo no Banco de Cabo Verde, no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Do registo devem constar os elementos previstos no artigo 24.º.

Artigo 82.º

Regulamentação

1. O Governo regulamentará todos os aspectos necessários à boa execução do presente diploma no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor.

2. A criação da Unidade de Supervisão das Instituições de Micro-finanças referida no artigo 37.º é feita por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde no prazo máximo de trinta dias a contar da data da aprovação do presente diploma, a qual estabelece o seu modo de organização e funcionamento.

3. O Banco de Cabo Verde emitirá as directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país.

Artigo 83.º

Recursos

Dos actos administrativos definitivos e executórios praticados Banco de Cabo Verde responsáveis pelo sector das microfinanças nos termos do presente diploma, cabem recurso contencioso para Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 84.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicam-se subsidiariamente das disposições da Lei n.º 4/VIII/2011, de 29 de Agosto, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias.

Artigo 85.º

Revogações

São revogadas a Lei n.º 15/VII/2007, de 10 de Setembro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 12 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 12 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO II

Decreto-Lei nº 5/2015

de 16 de Janeiro

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Lei de Enquadramento Orçamental, Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, o Governo deve, após a aprovação do Orçamento do Estado, tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo seja posto em execução, através da aprovação e publicação do respetivo Decreto-lei.

Neste sentido, o presente diploma determina as medidas necessárias para execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, e conta, não apenas com alterações que resultaram do aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e de controlo da execução orçamental, aprovadas no decurso de exercícios anteriores, mas sobretudo, com medidas que pretendem garantir o equilíbrio macroeconómico e a sustentabilidade das finanças públicas.

Mais uma vez, devido ao desfavorável cenário internacional, que permanece a condicionar o crescimento económico e financeiro do país, a execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015 deve adotar as mesmas medidas de contenção de despesas dos anos anteriores, sem olvidar, entretanto, de dar prosseguimento às estratégias definidas pelo Governo.

Desta forma, durante o presente exercício orçamental, prevê-se a continuidade ao aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão financeira do Estado, bem como às reformas no âmbito das Finanças Públicas, visando, essencialmente, uma gestão criteriosa e rigorosa dos recursos públicos e de controlo das despesas do Estado, para uma maior eficácia das políticas públicas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei nº 77/VIII/2014, de 31 de dezembro de 2014, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015.

2. O presente diploma aplica-se a todos os Organismos do Estado que realizam despesas públicas através do Orçamento do Estado.

Racionalização das estruturas e despesas com o pessoal

Artigo 2.º

Programa de Racionalização das Estruturas

1. Durante a execução orçamental devem ser implementadas medidas especiais de intervenção de poupança, com base nos resultados do Programa de Racionalização das Estruturas (PRE), designadamente para alcançar os seguintes objetivos:

- a) Reduzir o número de estruturas orgânicas da Administração Pública central, inclusive dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos;
- b) Otimizar os índices de tecnicidade dos recursos humanos da Administração Pública central, reduzindo o contingente supranumerário pertencente ao grupos profissionais dos Administrativos, Auxiliares e Operários.

2. As medidas de intervenção de poupança, no âmbito do PRE, devem contribuir para redução dos custos de funcionamento e de aquisições de bens e serviços, na Administração Central.

Artigo 3.º

Recrutamento, evolução na carreira e mobilidade de pessoal

1. Durante o ano de 2015, ficam congeladas as admissões na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais.

2. Havendo necessidade de descongelamento das admissões, estas devem ser efetuadas no âmbito do processo de racionalização das estruturas.

3. Fica igualmente condicionada à racionalização da estrutura, a assinatura de novos contratos de gestão.

4. Excetua-se do disposto no n.º 1 as contratações no âmbito de novos projetos de investimentos públicos, as quais devem ser feitas obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.

5. A gestão e organização de todos os concursos de recrutamento na Administração Pública Central devem ficar centralizadas na Direção Geral da Administração Pública.

6. A evolução na carreira na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, nomeadamente de promoção, reconversão e reclassificação realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.

7. Durante o ano 2015 fica suspensa a aplicação do Decreto-lei n.º 1/87, de 10 de janeiro, alterado pela Resolução n.º 10/III/87, de 22 de agosto, que regula a frequência de curso e estágios de formação e aperfeiçoamento, bem como de especialização e de pós-graduação para funcionários públicos.



8. Excetuam-se do disposto no número anterior a realização de cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação por funcionários afetos ao setor da saúde e do ensino superior.

9. O disposto no n.º 8 do presente artigo não afeta a situação dos funcionários que já se encontram naquela situação, antes da entrada em vigor do presente diploma.

10. É proibido o recrutamento de pessoal de cargo inferior à Assistente Técnico nível I, tanto no âmbito do orçamento de funcionamento como no orçamento de investimento, podendo, excecionalmente, a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) autorizar o recrutamento de pessoal com cargo inferior àquele, mediante proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Procedimentos de recrutamento

1. Todas as propostas para a efetivação de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, de pessoal dirigente e chefia operacional da Administração Pública Central, que resultem ou não de mobilidade e contratos de avença devem ser remetidas diretamente pelas Direções Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou serviços equiparados, responsáveis pela gestão dos recursos humanos e administração, à Direção-Geral da Administração Pública (DGAP), acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Elementos de identificação do pessoal em causa;
- b) Tipo de recrutamento, interno ou externo;
- c) Serviço onde o pessoal vai ficar afeto;
- d) Encargos financeiros, mensais e anuais das propostas;
- e) Dotação e saldo orçamental disponível no orçamento do departamento governamental proponente para a cobertura dos encargos previstos, confirmados pela Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP);
- f) Fundamentação legal das propostas;
- g) Nota explicativa e justificativa das propostas; e
- h) *Dossier* de concurso quando necessário.

2. As propostas referidas no número anterior devem ser autorizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente, antes de serem enviadas à DGAP.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de outubro, todas as propostas de contratos de gestão devem ser devidamente acompanhadas dos respetivos termos de referência, com especificações claras dos objetivos e das metas quantificáveis, passíveis de seguimento e avaliação.

4. Todos os contratos de gestão devem ser inseridos no Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF) e/ou na Base de Dados de Recursos Humanos (BDRH).

5. Todos os contratos de avença e de gestão são obrigatoriamente revistos e enquadrados nos termos do n.º 9 do artigo 10.º da Lei do Orçamento para o ano económico 2015.

6. No caso de recrutamentos efetuados através de mobilidade interna, os processos devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação orçamental a que se refere o n.º 14 do artigo 10.º da Lei do Orçamento de 2015.

7. Para satisfação das necessidades de pessoal, os recrutamentos no âmbito da Administração Pública Central devem ser feitos mediante concurso público ou, ainda, mediante a utilização da Bolsa de Competências de que trata o n.º 7 do artigo 10.º da Lei do Orçamento para o ano económico 2015.

Artigo 5.º

Exclusividade

1. Em harmonia com o princípio de exclusividade, previsto no artigo 10.º da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho, fica proibida a concessão de licença para estudos durante o período normal de funcionamento da Administração Pública.

2. É igualmente aplicado o previsto no número anterior, ao exercício da atividade de docência, ou a preparação de aulas no local e na hora normal de trabalho.

3. O incumprimento do prescrito nos números anteriores, é sancionado nos termos previstos no estatuto disciplinar dos agentes da Administração Pública.

Artigo 6.º

Disciplina e controlo orçamental

1. Fica interdita a liquidação ou o pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, resultante de novos recrutamentos e nomeações, bem como os contratos de avença, antes da publicação do respetivo despacho permissivo.

2. Fica igualmente interdita a liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal resultante de contratos a prazo, contratos de tarefa, ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, antes da homologação do respetivo despacho permissivo pelo respetivo membro do Governo.

3. Fica interdita a atribuição de efeito retroativo em relação à data da publicação do despacho acima referido, salvo as exceções previstas na lei.

4. Todas as decisões e despachos que alterem a situação dos funcionários públicos, nomeadamente a colocação em licença sem vencimentos, a nomeação para o desempenho de cargos em comissão ordinária de serviço, a exoneração ou cessação dos contratos de trabalho a termo ou de provimento administrativo, a colocação dos funcionários públicos para as missões diplomáticas e postos consulares



e todas as outras situações que impliquem acréscimo de despesas com o pessoal dos departamentos governamentais, devem ser devidamente actualizados na BDRH pelas DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos ministérios.

5. As situações previstas no número anterior devem ser visadas pela DGAP antes da sua publicação, para efeito de fiscalização e controlo da legalidade e da actualização da BDRH.

6. Devem, igualmente, ser remetidos à DGAP os casos de homologação da incapacidade profissional e de falecimentos de funcionários públicos, para efeito de controlo da legalidade e actualização da BDRH.

7. As despesas com a publicação do ato de aposentação, além dos referidos no n.º 4, à transferência, promoção, comissão eventual, reclassificação ou reconversão e regresso de situação de licenças, são da responsabilidade do setor a que pertence o funcionário.

8. Cabe ao Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP), as despesas com a publicação do ato da aposentação dos ex-subscritores da função pública.

9. A liquidação ou pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, recrutado no âmbito de projetos de investimento fica condicionado ao cadastro dos efetivos na BDRH.

10. Os funcionários públicos no ativo e na situação de aposentados e reformados, com familiares beneficiários de abono de família, devem apresentar, no primeiro trimestre de cada ano económico, os documentos que legitimem o pagamento desta prestação pecuniária, nomeadamente:

- a) Boletim de Abono de Família e a Cédula Pessoal ou Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento;
- b) Tratando-se de filhos com idades superiores a 18 (dezoito) anos e, a frequentarem estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro, devem igualmente, anexar documentos comprovativos de matrícula e frequência escolar com aproveitamento;
- c) Tratando-se de pais ou outros familiares a viverem na dependência dos funcionários públicos, devem apresentar prova de vida e documento passado pela autoridade administrativa do seu local de residência, confirmando não possuírem bens de sustento e viverem na dependência dos descendentes.

11. O incumprimento do previsto no número anterior implica a suspensão do pagamento da respetiva prestação pecuniária.

12. Fica expressamente proibida a organização de festas ou convívios, bem como a atribuição de prendas, brindes ou similares, com recursos públicos por parte dos serviços e organismos integrantes do setor público,

administrativo e empresarial, ou de fundos e serviços sociais existentes no setor público alimentados em mais de 50% por transferências do setor público.

13. Os dirigentes e gestores públicos que realizarem as ações previstas no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar e/ou civil, ficando obrigados a repor de uma só vez o montante das despesas realizadas.

14. Os membros da comissão de gestão de fundos e serviços sociais a que se refere o n.º 12, que realizarem ações previstas no mesmo número, ficam obrigados a repor de uma só vez o montante das despesas realizadas.

15. Os membros dos órgãos de fiscalização dos organismos da administração indireta, que tendo conhecimento das despesas realizadas em violação ao disposto no n.º 12 e não o comunicarem ao departamento governamental responsável pelas finanças, serão demitidos.

Artigo 7.º

Dotação provisional para despesas com pessoal

1. Os encargos provisionais para recrutamentos, nomeações, regresso ao quadro, reclassificações e reformulações de contrato, promoções e progressões são cativados pela DNOCP e disponibilizados caso a caso, de acordo com a observância do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, e de forma centralizada pelo MFP.

2. As transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser deduzidas dos encargos provisionais previstos no número anterior, até ao momento da autorização da despesa associada a cada caso de regresso ao quadro, recrutamento e nomeação.

3. Para o controlo da disponibilidade orçamental inscrita na verba Dotação Provisional para despesas com pessoal, cada departamento governamental, em concertação com a DNOCP, deve elaborar e manter atualizado um quadro de disponibilidade da verba, no qual devem constar o montante do orçamento inicial, a lista nominal dos beneficiários, o impacto financeiro dos processos em trâmite e dos processos já publicados em *Boletim Oficial* e os respetivos saldos.

Artigo 8.º

Transferência de verbas

1. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões e projetos de investimentos públicos.

2. Durante o ano económico de 2015, na passagem dos funcionários públicos do ativo para aposentação, bem como na entrada em regime de reserva dos efetivos das Forças Armadas, os processos devem ser encaminhados com a proposta de transferência da dotação prevista para o funcionário público em ativo ou o efetivo que entra em regime de reserva no respetivo ano, para as rubricas “Pensão de Aposentação” e “Pensão de Reserva”.



3. Igualmente, os processos de “Pensão de Sobrevivência” devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação” para “Pensão de Sobrevivência”.

Artigo 9.º

Funcionários das missões diplomáticas

1. O pagamento dos subsídios aos funcionários públicos do Ministério das Relações Exteriores (MIREX) colocados nas missões diplomáticas e postos consulares, é efetuado mediante transferência bancária, segundo o calendário para a transferência de fundos para as missões diplomáticas e postos consulares.

2. A liquidação das despesas referidas no número anterior faz-se pela rubrica “Subsídios Permanentes”.

3. Para efeitos da efetivação das transferências, a DGPOG do MIREX deve remeter trimestralmente à DNOCP a lista nominal dos funcionários públicos abrangidos no n.º 1.

4. A DGPOG do MIREX deve comunicar imediatamente à DNOCP, todas as situações que impliquem a alteração das transferências referidos no n.º 1.

Artigo 10.º

Processamento de remunerações e abonos

1. Compete às DGPOG dos departamentos governamentais inserir, através do SIGOF, o registo mensal das remunerações de todos os funcionários públicos pertencentes aos respetivos quadros de pessoal.

2. Compete às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a fiscalização e o cumprimento da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, no que tange ao regime de incompatibilidade do pessoal aposentado.

3. O processamento das remunerações que viola o previsto no diploma referido no número anterior é considerado, para todos os efeitos, indevido, cabendo às DGPOG ou serviços equiparados e aos Controladores Financeiros a responsabilidade solidária pela recuperação e reposição integral dos montantes pagos indevidamente.

4. São consideradas remunerações, designadamente: os ordenados, vencimentos, salários, subsídio de residência, subsídio de comunicação, subsídio de representação, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de refeições, suplementos remuneratórios diversos, gratificações certas e permanentes, gratificações eventuais, horas extraordinárias, prémio de produtividade, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença e abonos para falhas.

5. Os registos das alterações devem ser efetuados, pelas entidades referidas no número anterior, até ao dia 10 (dez) de cada mês, com os dados das alterações relativos ao mês anterior.

6. Fica proibida a contemplação, no mês a que respeitam, de alterações posteriores à data estabelecida e que

ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos serviços referidos a não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos vencimentos.

7. Os dados inseridos após o prazo estabelecido, devem ser processados no mês imediatamente seguinte a que disserem respeito.

8. A DNOCP procede, através de controladores financeiros, à conferência e a verificação concomitante de todas as inscrições e/ou alterações introduzidas, findas as quais as DGPOG ou serviços equiparados devem proceder, de acordo com as data-valor em vigor, ao processamento dos dados para pagamentos das remunerações, do mês a que reportam.

9. Compete às DGPOG ou serviços equiparados processar o Abono de Família dos filhos e outros dependentes dos funcionários públicos afetos aos respetivos departamentos governamentais, cabendo-lhes, igualmente, introduzir na BDRH os dados individuais dos beneficiários e a consequente suspensão daqueles que, nos termos da lei, perderam direito a esta prestação pecuniária.

10. Constitui tarefa das DGPOG ou serviços equiparados inserir o desconto das faltas injustificadas, o desconto proveniente da aplicação de penas disciplinares e outros que tenham enquadramento legal.

11. As DGPOG ou serviços equiparados responsabilizam-se pela introdução da “Pensão de Alimentos”, “Depósitos Judiciais Obrigatórios” por solicitação dos Tribunais Judiciais, bem como dos descontos de “quotas” dos sindicatos.

12. Cabe também às DGPOG ou serviços equiparados processar os subsídios por morte aos familiares dos funcionários públicos falecidos.

13. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são fixadas as datas-valor dos processamentos, por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações e das pensões nas contas dos beneficiários.

Artigo 11.º

Processamento de Pensões

1. Transitoriamente, cabe à DNOCP processar, até ao dia 10 (dez) de cada mês, através do SIGOF, as pensões de aposentação, as de sobrevivência e as demais cujos beneficiários constem da Base de Dados das Pensões.

2. Cabe, igualmente, à DNOCP processar o Abono de Família devido aos aposentados e reformados, cujos beneficiários devem provar documentalmente, durante o primeiro trimestre de cada ano, o direito a esta prestação social pecuniária.

3. Constitui, também, tarefa da DNOCP processar o subsídio por morte aos familiares dos aposentados e reformados falecidos, bem como a instrução dos processos inerentes à fixação da pensão de sobrevivência.



4. A DNOCP toma providências visando a atualização da BDRH relativamente às Pensões, de todos os beneficiários, eliminando os falecidos, menores que atingiram a maioria e que perderam o direito à pensão de sobrevivência e cônjuges sobreviventes que hajam celebrado novos casamentos.

5. No primeiro trimestre de 2015, os titulares de pensões, devem fazer a prova de vida, mediante a apresentação dos “Certificados de Vida” nas repartições Concelhias de Finanças, Embaixadas e Postos Consulares ou presencialmente na DNOCP.

6. O incumprimento do prazo estabelecido no número anterior implica a suspensão da pensão a partir do mês de Abril.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a prova de vida passará a ser apresentada no último trimestre que antecede ao ano a que se respeita.

8. A DNOCP deve proceder a modernização do sistema do registo dos “Certificados de Vida”, em articulação com Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação e com a Casa de Cidadão.

Artigo 12.º

Restituição de pagamentos indevidos

1. As DGPOG ou serviços equiparados, e a DNOCP devem zelar pelo pagamento devido de remunerações e pensões, cabendo-lhes a responsabilidade pela recuperação integral dos montantes eventualmente pagos indevidamente.

2. Em caso de pagamentos indevidos, os beneficiários devem proceder a devolução imediata dos respetivos montantes à Direção Geral do Tesouro (DGT), via Documento Único de Cobrança (DUC), em qualquer Recebedoria do Estado ou Entidade Colaboradora na Cobrança.

3. O incumprimento do estabelecido no número anterior determina a suspensão do recebimento dos salários subsequentes, até o limite da compensação do valor pago indevidamente.

4. São solidariamente responsáveis, todos os funcionários públicos e dirigentes que, culposamente, ainda que a título de negligência, contribuírem para o processamento e pagamento indevido de remunerações ou pensões.

CAPÍTULO III

Medidas de política de Recursos Humanos

Artigo 13.º

Contratação a termo

1. O Governo deve adotar medidas visando o reforço dos mecanismos de controlo relativos à contratação a termo de pessoal para a administração pública.

2. Os instrumentos de acompanhamento e controlo do recurso à celebração de contratos a termo pelos serviços e

organismos da Administração Pública são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 14.º

Instrução dos actos de gestão de recursos humanos

1. Os atos de gestão de recursos humanos que não impliquem aumento de despesas, depois de analisados pela Comissão Técnica a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 64/97, de 6 de outubro, são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2. A tramitação dos atos de gestão de recursos humanos previstos no Decreto-lei n.º 64/97, de 6 de outubro, bem como o ato de aposentação, é feita através dos novos fluxos em suporte eletrónico, podendo ser utilizado com caráter excepcional a tramitação de processos em papel físico.

Artigo 15.º

Gestão da Base de Dados

1. Os órgãos de soberania, os serviços simples, assim como os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os Institutos Públicos, ficam obrigados a fazer toda a gestão do seu pessoal a partir da BDRH da Administração Pública.

2. As Autarquias locais devem enviar à DGAP, para efeitos de atualização da base de dados dos Recursos Humanos, uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV

Património público

Secção I

Aquisições Públicas

Artigo 16.º

Utilização das dotações orçamentais

1. Ficam cativos 10% (dez por cento) do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos, remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços.

2. Excetuam-se do número anterior, as verbas destinadas aos medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

3. Ficam cativadas as aquisições de ativos não financeiros no âmbito do orçamento de funcionamento, nomeadamente as aquisições de equipamentos administrativos e mobiliários diversos e equipamentos de carga e transportes, exceto as aquisições dos órgãos de soberania.

Artigo 17.º

Aquisição de bens e serviços

1. A aquisição de bens e serviços deve obedecer aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro e do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.



2. As DGPOG ou serviços equiparados devem encaminhar o seu Plano Anual de Aquisições (PAA), devidamente aprovado pelo respetivo membro do Governo, à Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC) enquanto unidade coordenadora do processo de aquisições agregadas, junto da DGPOG do MFP, nos termos da Circular n.º 03/DGPCP/2011.

3. As Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), em cooperação com a UGAC e sob sua coordenação, devem preparar o processo aquisitivo.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, devem estabelecer as especificações técnicas, obter todas as informações junto das entidades adquirentes e do mercado, com vista a uma correta elaboração dos documentos para o procedimento a seguir, nomeadamente, caderno de encargos e programa de concurso e minuta do contrato.

5. As entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro, devem elaborar os respetivos PAA, e remeter à Direção de Serviço de Contratação Pública para efeito de visto prévio.

6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as missões diplomáticas e consulares no exterior, as quais devem, no entanto, seguir o estipulado em legislação própria sobre a matéria.

7. Quando se mostrar necessário, a Direção Geral do Tesouro (DGT) aciona o mecanismo de Fundo de Maneio previsto na lei, junto dos serviços em que tal se justifique.

Artigo 18.º

Contrato de aprovisionamento

1. Tendo por base o protocolo estabelecido entre a Direção Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP) e os fornecedores, os contratos de aquisição de bens e serviços, tais como, de eletricidade, água, telefone, fax, telex, *internet*, seguro auto, devem ser celebrados entre as DGPOG ou serviços equiparados de cada ministério, e o fornecedor direto, sendo previamente visados pela DGPCP.

2. Os contratos de aquisição de bens e serviços, designadamente, serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações, só podem ser celebrados mediante concurso público, promovido pela UGA, pela UGAC ou pela Unidade de Coordenação do Projeto de Investimentos.

3. Os contratos mencionados no número anterior que tenham sido celebrados há 3 (três) ou mais anos, não devem ser renovados, e ficam sujeitos a uma nova consulta do mercado em conformidade com a modalidade de aquisição prevista na lei.

4. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projetos de Investimentos.

Artigo 19.º

Aquisição de veículos

1. Com exceção das Câmaras Municipais, todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 17/VII/2007,

de 10 de setembro, incluindo todas as unidades de coordenação de projetos de investimentos, devem adquirir viaturas apenas nas seguintes condições:

- a) Formular uma proposta fundamentada indicando a proveniência da verba, a tipologia e características técnico mecânicas, como cilindrada, potência e o modelo; e
- b) Submeter a proposta à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. A proposta de aquisição de veículos automóveis, para além dos requisitos referidos no número anterior, deve conter, nomeadamente, a indicação de, pelo menos, mais dois modelos alternativos, que correspondam às especificações técnicas adequadas a responder à necessidade do serviço proponente.

3. Após a aprovação da proposta pelo membro do Governo responsável pela área, o adquirente deve submeter à DGPCP para parecer.

4. A DGPCP deve remeter o processo ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeito de aprovação.

5. Obtida a aprovação mencionada no número anterior, o serviço proponente deverá cumprir com as regras prescritas na Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro e do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, mantendo as especificações técnicas e requisitos alvos de aprovação.

6. Nos termos do número anterior, o promotor do concurso deve remeter à DGPCP toda a documentação, nomeadamente, os termos de referência, cadernos de encargos, relatórios de avaliação e orçamentos apresentados pelas empresas participantes.

7. Os contratos de aquisição de veículos destinados aos serviços simples da Administração Central, mencionados no n.º 1 devem ser celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado, e o fornecedor.

8. Nos casos das doações, devem ser enviadas à DGPCP o dossiê completo, para efeito de inventário e cadastro.

9. Durante o ano de 2015, o MFP determinará procedimentos com vista a aquisição de veículos mediante contrato de *leasing*.

Artigo 20.º

Aquisição de imóveis

1. A instrução dos processos de aquisição de imóveis deve obedecer o prescrito nos artigos 66.º e seguintes do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 35/2008, de 27 de outubro.

2. As aquisições onerosas de edifícios, sem prejuízo do estabelecido na lei para representações diplomáticas, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infraestruturas.



3. A aquisição de imóveis pelos Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos, fica dependente de autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependem.

Artigo 21.º

Reparação e conservação de edifícios

1. Todas as propostas para intervenções com previsão de custo superior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a realizar em imóveis do Estado devem ser autorizadas pela DGPCP, e homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, como condição prévia à consulta de mercado nos termos estabelecidos pelas regras de contratação pública.

2. Os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de edifícios devolutos do Estado e das residências oficiais são assegurados, respetivamente, pela DGPCP em articulação com as entidades responsáveis, e pelo setor ao qual pertence o beneficiário da residência oficial.

3. As DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos departamentos ministeriais, para uma adequada conservação e manutenção dos imóveis a eles afetos, inclusive residências oficiais, devem identificar, planear e executar as respetivas obras, mediante parecer da DGPCP, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. Nos casos em que os imóveis estejam afetos a mais do que um departamento governamental, a DGPCP deve indicar o departamento que procede a realização das obras.

5. O processo de execução de todas as obras de reparação e conservação de imóveis do Estado fica sob a responsabilidade e supervisão do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima (MIEM).

Artigo 22.º

Construção

1. Todos os projetos de infraestrutura e obras públicas da administração central, cuja execução seja centralizada e financiados através do Orçamento do Estado, devem ser efetuados por intervenção do MIEM, em concertação com o departamento governamental responsável pelo setor.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Aquisições Públicas e no seu Regulamento, a intervenção do MIEM nos projetos de infraestruturas e obras públicas da administração central direta é obrigatória, tanto na aprovação dos projetos quanto na fiscalização.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos projetos de engenharia rural executados pelo Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR), às infraestruturas e obras das Forças Armadas, às obras de restauro executadas pelo Ministério da Educação e Desporto (MED) e Ministério da Cultura (MC), às obras de eletrificação executadas pelo Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial (MTIDE), e aos projetos de habitação social executados pelo Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT).

4. Nos casos em que, por força dos acordos de financiamento externo, seja obrigatória a constituição de unidades de gestão ou de coordenação de projetos de infraestruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação do departamento competente do MIEM, com a participação da entidade responsável pela obra, e do MFP.

5. A situação jurídica dos terrenos sobre os quais se pretende realizar infraestruturas ou obras públicas, deve ser previamente definida ou regularizada, junto do setor responsável pela área do Património do Estado.

6. Toda a documentação, em suporte digital e/ou impresso, designadamente projetos, levantamentos topográficos e respetivas coordenadas geográficas, plantas de localização, registos prediais e matriciais das obras realizadas no âmbito do presente artigo, deve ser remetida à DGPCP, para efeitos de inventário e cadastro.

Artigo 23.º

Reparação e conservação de veículos

1. Todas as intervenções no âmbito da reparação e conservação de veículos de valor superior a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a realizar em veículos do Estado devem ser autorizadas pela DGPCP, e homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As DGPOG ou serviços equiparados dos respetivos ministérios, para uma adequada conservação e manutenção dos veículos a eles afetos, inclusive os veículos de uso pessoal, devem identificar, planear e executar as respetivas intervenções mediante parecer da DGPCP, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 24.º

Fornecimentos de combustíveis

1. As aquisições de combustíveis pelos serviços da Administração Central do Estado devem ser feitas nos termos da Portaria n.º 15/98, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 5/2006, de 23 de janeiro, através de carregamentos dos *chips* pela DGPCP.

2. A requisição da recarga dos *chips* de combustíveis deve ser precedida da cabimentação automática através do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado (SIGPG) sob pena de não aprovação do pedido.

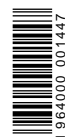
3. A efetivação da recarga somente é feita no *chip* do respetivo bem e mediante o pagamento prévio.

4. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projectos de Investimentos.

Artigo 25.º

Seguros de veículos

1. Todos os contratos apólices de seguros de veículos devem ser registados e cadastrados no SIGPG.



2. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e Projectos de Investimentos.

Secção II

Gestão Patrimonial

Artigo 26.º

Controlo de despesas

Para cada trimestre e seus múltiplos, a execução nas rubricas “Aquisição de bens e serviços” e “Fornecimentos e serviços externos” não pode ultrapassar o montante do somatório dos correspondentes duodécimos, com exceção das rubricas “Deslocações e Estadia” e “Conservação e Manutenção”.

Artigo 27.º

Gestão de bens imóveis

1. Compete à DGPCP tomar as decisões estratégicas relativas à entrada e saída de ativos imóveis do Património do Estado e dos expedientes associados à gestão administrativa dos bens imóveis, nomeadamente aquisições, arrendamentos, afetação, concessões e alienações.

2. Nenhum setor pode autorizar a ocupação de instalações por outros setores ou serviços, sem a devida autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As propostas de atribuição de imóveis ou instalações públicas, devem ser adequadamente fundamentadas, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 35/2008, de 27 de outubro, e submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os imóveis que não estejam a ser utilizados ou deixem de ser necessários aos serviços ou, de qualquer forma não estejam a ser aplicados aos fins de interesse público a que obedeceram a afetação regressam à DGPCP, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Outubro.

Artigo 28.º

Arrendamento para a instalação de serviços públicos

1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos do Estado, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, cuja renda mensal exceda 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. Os contratos cujas rendas mensais excedam a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) carecem de autorização prévia do Conselho de Ministros.

3. As propostas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 35/2008, de 27 de outubro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central, mencionados nos n.ºs 1 e 2 antecedentes são celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado e o Senhorio.

5. Os contratos de arrendamento entre os Institutos, Fundos e Serviços Autónomos e os respetivos Senhorios devem ser celebrados perante a Notaria Privativa do Estado.

6. O disposto nos números antecedentes aplica-se igualmente aos Projetos de Investimentos.

Artigo 29.º

Comunicação de rescisão dos contratos de arrendamento

1. Os serviços ficam obrigados a comunicar à DGPCP, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do fim do prazo contratual, o propósito de rescindir os contratos respeitantes a prédios tomados de arrendamento para instalação de serviços ou outros fins de interesse administrativo.

2. A comunicação intempestiva implica o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento ao Estado, através de DUC, por eventuais despesas com rendas que forem liquidadas e depositadas nas contas dos senhorios para além da data da desocupação ou devolução dos prédios.

3. Todos os serviços são obrigados a providenciar a entrega dos imóveis aos senhorios, livres e desocupados na data de cessação dos respetivos contratos e no estado em que se encontravam na altura do arrendamento, salvo desgastes ocasionados pelo seu uso normal.

Artigo 30.º

Inventário Geral dos bens Patrimoniais do Estado

1. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem prestar a devida colaboração à DGPCP, diretamente ou através de entidade por esta indicada, na realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, nomeadamente:

- a) Procedendo ao registo e cadastro dos bens que lhes estejam afetos, no SIGPG, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPCP; e
- b) Dispensando todas as demais cooperações solicitadas pela DGPCP ou entidades por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.

2. O responsável pelo Património do Estado deve reportar, com urgência, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, quaisquer falhas que detetem na colaboração referida no n.º 1 e que não consiga ultrapassar em tempo útil, para que, com a brevidade possível, sejam removidas as respetivas causas.



Artigo 31.º

Procedimentos de inventário

1. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem manter organizados e atualizados os respetivos inventários de base dos bens afetos aos seus serviços, nos termos do Modelo de Dados e Manual de Procedimentos do Inventário, aprovados pelo Conselho de Ministros.

2. O registo e respetiva atualização do inventário no SIGPG são obrigatórios e devem ocorrer logo que se verifique o acesso ao sistema.

Artigo 32.º

Gestão de bens móveis

1. No âmbito da desconcentração patrimonial, a DGPCP define as políticas e regras de aquisição, renovação e abate dos bens móveis de forma transversal, regras relativas ao cadastro e inventário e supervisionar o seu cumprimento.

2. As DGPOG ou serviços equiparados gerem em termos operacionais os bens móveis, designadamente a aquisição e a atualização do cadastro de inventário e zelam pelo seu estado de conservação.

Artigo 33.º

Gestão de parque de viaturas do Estado

1. A DGPCP deve tomar decisões estratégicas de entrada, saída, afetação e reafetação de veículos e os respetivos registos nas conservatórias.

2. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem através da DGPOG ou serviços equiparados, proceder à identificação e o planeamento das necessidades futuras.

3. Os serviços e organismos do Estado, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, devem igualmente proceder à manutenção e reparação dos veículos e zelar pela sua correta utilização.

4. Todo e qualquer veículo não utilizado deve ser devolvido aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado.

Artigo 34.º

Deslocações e estadias

1. As deslocações em serviço, inter-ilhas e ao exterior, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

2. As deslocações ao exterior dos chefes de missão e dos funcionários públicos colocados nas representações diplomáticas de Cabo Verde carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores.

3. As deslocações para o exterior fazem-se, sempre que possível, pela via direta e mais económica, atendendo aos

preços praticados no mercado pelas agências de viagens, salvo nos casos devidamente autorizados pela respetiva tutela.

4. As deslocações para o exterior, quando completamente financiadas, dispensam o Estado de quaisquer encargos com ajudas de custo;

5. O disposto no número antecedente aplica-se igualmente aos Projetos de Investimentos.

Artigo 35.º

Reposição de crédito

1. As despesas liquidadas e pagas, designadamente na rubrica “Deslocações e Estadias”, e cujo bem ou serviço não tenha sido utilizado, e tenha dado lugar à sua devolução e correspondente reposição ao Tesouro, dá direito à reposição do crédito, no montante reposto.

2. Os funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direção dos Institutos Públicos e das empresas públicas, que efetuem deslocações em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei do Orçamento para o ano económico de 2015, devem repor, mediante dedução, a diferença correspondente a despesa a mais a que deu origem.

3. A reposição do crédito previsto nos n.ºs 1 e 2, devidamente comprovado pelo serviço ordenador, dá direito a abertura de um crédito junto do Tesouro, a favor do serviço e na correspondente rubrica orçamental.

4. A utilização do referido crédito, mencionado no número anterior, deve ser executada pelo serviço ordenador, mediante uma requisição devidamente autorizada pelo responsável do serviço.

5. No final do exercício, se o serviço não tiver utilizado o saldo credor na conta junto do Tesouro, este é abatido no respetivo orçamento.

Artigo 36.º

Controlo de eletricidade e água

1. Todos os contratos de eletricidade e água devem ser registados e cadastrados no SIGPG.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, nos casos em que os respetivos orçamentos estejam dotados com verba para consumo de eletricidade e água, devem comunicar à DGPCP e, aos serviços utilizadores, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente diploma, os *plafonds* anuais para as despesas para cada serviço ou unidade orgânica e a sua distribuição por cada local de consumo.

3. Com base na faturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. Havendo consumos sem que haja a disponibilidade para o respetivo pagamento, a entidade fornecedora deve



cessar imediatamente o fornecimento de energia elétrica e água, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efetuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

5. Os serviços ou unidades orgânicas devem proceder diretamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as faturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e, de acordo com os *plafonds* atribuídos, e remeter trimestralmente os mapas de despesas à DGPCP.

Artigo 37.º

Implementação de Contadores Pré-pagos

1. Visando a racionalização do consumo da energia elétrica, a DGPCP deve avançar com a implementação do Sistema de Contadores Pré-pagos na Administração Central.

2. Em todos os edifícios públicos devem ser instalados os Contadores Pré-pagos.

Artigo 38.º

Encargos com as telecomunicações

1. O acesso à linha internacional e às chamadas interurbanas, locais, redes fixas/móvel, deve ser concedido de acordo com o estipulado na Portaria n.º 52/2009, de 30 de dezembro.

2. As DGPOG ou serviços equiparados, em casos excecionais, devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, podem autorizar tais comunicações a funcionários públicos cuja natureza do trabalho justifique.

3. Com base na faturação recebida mensalmente, as DGPOG ou entidades equiparadas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

4. O reforço da verba com as telecomunicações só pode ser feito com contrapartida da verba do orçamento do departamento governamental interessado, devendo cada um adotar medidas efetivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos.

Artigo 39.º

Serviço telefónico móvel

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças deve fixar, por Portaria, limites para as despesas com o serviço telefónico móvel, designadamente em relação às comunicações internacionais e às comunicações em *roaming* feitas pelas entidades não abrangidas pelo serviço gratuito.

2. O encargo com o pagamento das comunicações através do serviço telefónico móvel, para além dos limites a serem fixadas nos termos do número anterior, feitas por qualquer utilizador não abrangido pelo serviço gratuito, é imputado ao responsável do departamento que autorizar o fornecimento e a utilização desse serviço.

3. As comunicações em *roaming* só podem ser utilizadas mediante autorização do membro do Governo responsável pelo departamento interessado e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 40.º

Controle do serviço das telecomunicações

1. As DGPOG ou serviços equiparados devem proceder diretamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as faturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores, e de acordo com os *plafonds* atribuídos, e remeter trimestralmente à DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

2. Havendo despesas com os serviços de telecomunicações sem que haja a disponibilidade para o respetivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente a prestação de serviços de telecomunicações, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efetuar os ajustes orçamentais necessários à resolução do problema.

3. Em casos devidamente justificados, pode o membro do Governo responsável pela áreas das Finanças, mediante proposta do departamento governamental respetivo, autorizar o acesso ao serviço móvel profissional às unidades cuja natureza do trabalho justifique o acesso a esse serviço adicional.

4. As comunicações indevidamente efetuadas implicam o apuramento de responsabilidades e o respetivo ressarcimento de eventuais despesas ao Estado.

Artigo 41.º

Adoção do Sistema *Voice Over Internet Protocol*

1. As novas instalações devem ser, impreterivelmente, dotadas do sistema *Voice Over Internet Protocol* (VOIP).

2. A instalação do sistema VOIP é da responsabilidade do serviço beneficiário, do DGPCP e do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial (NOSI, EPE).

3. Com a instalação do sistema VOIP, as dotações inscritas na rubrica “comunicações” dos setores serão reduzidas pela DNOCP e DGPCP, em conformidade com as poupanças geradas.

Secção III

Aplicações Informáticas de Suporte à Gestão

Artigo 42.º

Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Georreferenciado

A partir da implementação efetiva do SIGPG, o qual consubstancia um conjunto de informações e funcionalidades sobre os bens patrimoniais do Estado, possibilitando aos serviços e entidades gestoras, de uma forma desconcentrada, aceder e gerir os bens que lhe são afetos, a gestão patrimonial dos setores deve ser obrigatoriamente efetuada através dessa aplicação informática, segundo regras e procedimentos que vierem a ser aprovados para a mesma.



1364000 001447

Artigo 43.º

E-procurement

A partir da implementação efectiva do *e-procurement*, o qual consolida um conjunto de procedimentos legais que permite acompanhar a execução, eficiência e eficácia do sistema de aquisições públicas, as mesmas devem ser necessariamente efetuadas através dessa ferramenta informática, segundo regras e procedimentos que vierem a ser aprovados para a mesma.

Secção IV

Património de Projetos de Investimentos

Artigo 44.º

Execução de Projetos de Investimentos Públicos

Todas as disposições constantes do presente capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos projetos de investimento.

CAPÍTULO V

Transferências correntes às famílias

Artigo 45.º

Evacuação de doentes carenciados para o exterior

1. A execução das despesas com a evacuação de doentes carenciados para o exterior, faz-se mediante transferências ordenadas a favor da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, pelo Ministério da Saúde (MS).

2. Do montante das transferências mensais, a Embaixada deve deduzir 5% (cinco por cento) para a cobertura de custos administrativos com o serviço de apoio aos doentes evacuados.

3. A Embaixada remete mensalmente, através do MIREX, ao MS e ao MFP, os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

Execução do orçamento dos Órgãos de Soberania

Artigo 46.º

Regime de duodécimo

A nível do MFP, a execução do orçamento dos Órgãos de Soberania efetua-se mediante transferência de duodécimos, nos termos da alínea c) do artigo 8.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015.

Artigo 47.º

Prestação de contas dos Órgãos de Soberania

1. É Obrigatório aos Órgãos da Soberania utilizarem o SIGOF, através do qual devem proceder o registo da informação sobre a execução orçamental e remeter à DNOCP as seguintes informações:

- a) Mensalmente, até os 5 (cinco) dias subsequentes ao período a que respeitam, os balancetes da execução orçamental, em conformidade com as instruções da DNOCP;

- b) Igualmente com a periodicidade e prazos definidos na alínea anterior, todas as alterações orçamentais ocorridas no período;

- c) Trimestralmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental, para permitir acompanhar e avaliar o grau de realização das atividades orçamentadas; e

- d) As contas do exercício de 2014, até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes do número anterior, a DNOCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com exceção daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

3. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com exceção dos relativos às remunerações certas e permanentes e à segurança social.

CAPÍTULO VII

Processamento de receitas pelos departamentos governamentais

Artigo 48.º

Arrecadação de receitas

1. Todas as Recebedorias do Estado devem dispor de sistema informático adaptado ao Documento Único de Cobrança (DUC) e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimento administrado pela Direção Geral do Tesouro (DGT).

2. Todas as Recebedorias do Estado devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em conta de passagem expressamente indicadas pela DGT, abertas junto dos Bancos Comerciais, através do DUC.

3. Os serviços da Administração Pública que ainda não têm acesso ao sistema informático adaptado ao DUC devem solicitar à DGT a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

4. A falta de solicitação de integração na Rede de Cobrança do Estado implica a suspensão dos duodécimos, os quais são retomados somente após o respetivo cumprimento.

5. A identificação da conta de passagem de fundo, a que se refere o n.º 2, e procedimentos inerentes ao depósito de valores, são definidos pela DGT.

6. As receitas consulares arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior devem ser depositadas nas contas bancárias dessas missões, procedendo-se a comunicação à DGT, à DNOCP e à DGPOG do MIREX.



1364000 001447

7. Ficam consignadas ao financiamento de despesas inscritas nos orçamentos de cada missão diplomática ou consular, as receitas consulares por elas arrecadadas, devendo ser deduzidas das transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes.

8. Procedimentos inovadores, resultantes do processo de reforma e da modernização das finanças públicas em curso, e cuja implementação altere os circuitos atuais, são oportunamente publicitados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 49.º

Procedimentos para arrecadação das receitas

1. Os pagamentos das receitas nas Entidades Colaboradoras na Cobrança podem ser efetuados por cheque visado, cheques do próprio banco, numerário, Serviço de Pagamento Automático (POS), *Automated Teller Machine* (ATM), telemóvel e *homebanking*.

2. Diariamente, as Entidades Colaboradoras na Cobrança devem remeter à Direção Geral do Tesouro uma relação de todos os pagamentos efetuados em cada dia, em ficheiro informático, enviado por Protocolo de Transferência de Ficheiro (PTF).

3. As informações específicas, referente às cobranças e aos pagamentos efetuados, conforme previsto no número anterior, devem discriminar o número do DUC, se existir o respetivo documento ou o número de NIF, na ausência do DUC.

4. Após a identificação de um dos elementos referidos no número anterior, a Entidades Colaboradora na Cobrança deve recolher o montante, registar a data da cobrança, o código do banco e da agência da cobrança, formando um número que identifique inequivocamente esse registo de cobrança.

5. As Entidades Colaboradoras na Cobrança deverão remeter às Repartições das Finanças da área fiscal correspondente, até 10 (dez) horas do dia seguinte, um exemplar dos documentos de pagamento da receita arrecadada em cada dia, nomeadamente, o DUC e o talão de depósito devidamente identificado com o número do NIF do respetivo contribuinte pagador.

6. Os pagamentos nas caixas das Recebedorias do Estado podem ser efetuados através de cheques, numerário e do Serviço de Pagamento Automático (POS).

7. Diariamente, o responsável pela cobrança nas caixas das Recebedorias do Estado deve elaborar um balancete do movimento diário, o qual deve ser conferido pela Direção Geral do Tesouro (DGT), mediante confronto com os registos efetuados durante o dia e o montante existente em caixa.

8. O montante arrecadado durante o dia deve ser depositado na conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais no dia imediato ao da sua arrecadação, impreterivelmente.

CAPÍTULO VIII

Receitas fiscais no âmbito da reforma da administração fiscal

Artigo 50.º

Declaração e pagamento de obrigações fiscais

1. As Repartições de Finanças são obrigadas ao estrito cumprimento dos novos procedimentos de processamento, conforme instruções técnicas emitidas pela instância central.

2. As Repartições de Finanças são autorizadas a aceitar apenas formulários preenchidos de declaração fiscal que respeitem os formatos dos modelos determinados oficialmente.

3. As Repartições de Finanças têm a obrigação de emitir recibos de entrega por cada ato de entrega de formulários de declaração fiscal e/ou pagamento pelos contribuintes.

4. No ato de emissão dos recibos de entrega, as Repartições de Finanças devem garantir a recolha de informações cadastrais relevantes, especificamente identificados nas instruções técnicas emitidas pela instância central.

5. Não sendo possível o cumprimento do disposto no n.º 2, deve ser efetuada a receção provisória dos documentos e o recebimento dos valores financeiros das obrigações, restando a emissão do recibo de entrega pendente da substituição dos documentos.

Artigo 51.º

Inspeção

1. Para efeito de análise de gestão de risco e melhoria da eficiência da ação inspetiva da Direção das Contribuições e Impostos (DCI), deve ser instituído uma unidade *ad-hoc* de inspetores.

2. As ações de inspeção local a cargo das Repartições de Finanças seguirão as prioridades e orientações determinadas a nível central unidade *ad-hoc* de inspetores e sancionadas pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 52.º

Pré-notificação de contribuintes

De modo a estimular o cumprimento voluntário de obrigações fiscais, a DCI, através do Serviço de Tributação e Cobrança (STC), deve garantir a comunicação atempada de pré-notificação de contribuintes por meios eletrónicos e/ou telefónicos.

Artigo 53.º

Desmaterialização

1. As Repartições de Finanças devem cumprir estritamente os prazos de digitalização de processos, determinados nos termos das instruções técnicas emitidas para o efeito.



2. Uma unidade central de validadores deve garantir a validação dos dados dos processos digitalizados nos prazos estipulados nos termos das instruções técnicas emitidas para o efeito.

3. A DCI, através do STC, deve garantir o cumprimento e controlo dos prazos para a desmaterialização de documentos, bem como e a observância das responsabilidades das entidades envolvidas no processo.

Artigo 54.º

Reconciliação bancária

Todas as Repartições de Finanças têm a obrigatoriedade de proceder diariamente ao fecho de caixa e à reconciliação bancária devida, assim que tenha sido disponibilizado o sistema para tal.

CAPÍTULO IX

Processamento de despesas pelos departamentos governamentais

Artigo 55.º

Autorização de despesas e pagamento

1. Os departamentos governamentais ficam autorizados a ordenar, até aos montantes das disponibilidades inscritas nos seus orçamentos, e de acordo com os créditos disponibilizados pela DGT, o pagamento aos fornecedores ou beneficiários, das seguintes despesas:

- a) Encargos com a saúde;
- b) Remunerações variáveis de carácter não permanente;
- c) Aquisição de bens e serviços;
- d) Fornecimentos e serviços externos;
- e) Imobilizações corpóreas, exceto terrenos e recursos naturais, redes de infraestruturas, habitações, edifícios, transporte, e ainda as imobilizações incorpóreas e outras despesas de capital;
- f) Pagamentos de despesas com cooperantes no âmbito dos contratos em vigor;
- g) Transferências correntes concedidas às embaixadas e aos serviços consulares, às organizações não governamentais, outras transferências e Bolsas de Estudo; e
- h) Outras despesas correntes – diversas.

2. Não devem ser pagas quaisquer faturas emitidas por fornecedores ou beneficiários do Estado que sejam detentores de dívidas fiscais.

Artigo 56.º

Reembolso de imposto

Os contribuintes em dívida para com o fisco e à Previdência Social, em caso algum, beneficiam do reembolso

dos impostos sobre o rendimento (IUR) e sobre o valor acrescentado (IVA) enquanto não regularizarem a sua situação.

Artigo 57.º

Quotas a organismos internacionais

O Ministério responsável pela área das Relações Exteriores assume a programação financeira dos pagamentos das “Quotas a organismos internacionais” previstas na dotação orçamental inscrita na rubrica de classificação económica 03.05.04.01 do Orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

Artigo 58.º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício orçamental

1. As alterações orçamentais devem ser processadas até o dia 20 de Novembro de 2015.

2. A cabimentação das despesas e as respetivas autorizações devem ser processadas até o dia 30 de Novembro de 2015.

3. A liquidação das despesas deve ser feita até o dia 5 de Dezembro de 2015, com exceção de salários do pessoal jornalheiro afeto aos projetos de investimentos, evacuação de doentes, deslocações e estadias e outras consideradas urgentes, devidamente justificadas.

4. É estipulado o dia 10 de Dezembro como data limite para liquidação dos contratos-programa no quadro da execução descentralizada dos projetos de investimentos.

5. As datas previstas nos números anteriores poderão ser atualizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. Para efeito de encerramento do ano fiscal, a DGT deve efetuar todos os pagamentos até 31 de Dezembro de 2015.

7. A DGT, após o término do exercício orçamental, deve fazer o levantamento de todas as despesas cabimentadas e liquidadas e não pagas e, em concertação com a Direção Nacional de Planeamento (DNP), a DNOCP, e a DGPCP, proceder a anulação das referidas despesas no Orçamento de 2015, e o respetivo enquadramento no exercício económico seguinte, para efeitos de pagamento.

8. A DGT deve apurar os saldos financeiros de 2015 de todas as contas ativas junto do Tesouro e proceder da seguinte forma:

- a) Os saldos dos serviços simples da Administração Pública, Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos com conta aberta junto do Tesouro, cujo recurso provém essencialmente de transferência do Orçamento do Estado, são transferidos para a Conta Única do Tesouro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o término do ano 2015;



1364000 001447

b) Os saldos dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos apurados na execução orçamental de 2015, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano, podem transitar para o Orçamento 2016, quando, cumulativamente, seja autorizada a transição pelo membro de Governo responsável das Finanças, e tendo sido previsto a utilização desse saldo como recurso ao financiamento do Orçamento 2016;

c) Os saldos das contas especiais financiados com recursos externos em execução no final do ano de 2015 transitam para o Orçamento do Estado 2016, mediante autorização prévia do membro da Governo responsável pelas Finanças.

9. Os saldos dos Órgãos de Soberania, Forças Armadas, Polícia Nacional, ou outras entidades sem conta aberta junto do Tesouro, apurados na execução do orçamento de 2015, cuja receita própria for superior a 50% (cinquenta por cento) do total da receita arrecadada no ano e, não tendo sido previsto a sua utilização como recurso de financiamento do orçamento de 2015, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término do ano 2015.

10. Os eventuais saldos dos duodécimos disponibilizados pelo Tesouro durante o ano 2015 aos Órgãos de Soberania, Estado Maior das Forças Armadas, Polícia Nacional e Polícia Judiciária, e não utilizados, devem ser transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término do ano 2015, sob pena de não ser feita a primeira transferência do duodécimo do Orçamento do Estado do ano 2016.

CAPÍTULO X

Execução dos Orçamentos dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

Artigo 59.º

Contas junto do Tesouro

1. Cada Serviço ou Fundo Autónimo, Instituto Público e Unidades de Coordenação de Projetos, com exceção do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), deve possuir conta exclusivamente junto do Tesouro, sobre a qual se registam, a crédito e a débito, os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. Salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo MFP, através da DGT, é vedado aos serviços referidos na alínea anterior, a abertura de contas financeiras junto dos Bancos Comerciais.

3. O incumprimento do estipulado no número anterior implica o encerramento da conta pela DGT e, conseqüente, a suspensão dos duodécimos.

4. Os duodécimos só são retomados após o cumprimento do princípio da unicidade de caixa.

Artigo 60.º

Movimentação de conta

1. A conta referida no artigo anterior é movimentada a crédito, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Pela ordem de transferência dos duodécimos, correspondentes à dotação inscrita no Orçamento do Estado, com a indicação das datas de efetivação dos movimentos;

b) Pelas receitas próprias arrecadadas pelos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior, as quais são depositadas na conta do Tesouro;

c) Pelas receitas provenientes do financiamento de projetos inscritos no Programa de Investimento Público (PIP) e executados de forma descentralizada por um determinado Serviço, Fundo Autónimo ou Instituto Público; e

d) Pelos reforços superiormente autorizados.

2. A conta é movimentada a débito, pelo processamento de requisições de transferências pelo Serviço, Fundo Autónimo ou Instituto Público, para o pagamento de despesas.

Artigo 61.º

Requisições de transferências para pagamento das remunerações

1. As requisições de transferências para o pagamento de remunerações permanentes, variáveis ou eventuais, são processadas mediante requisição no valor global, na qual se discrimina o salário líquido e os respetivos descontos devidos.

2. Os descontos da Taxa Social Única, devidos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 59.º, passam a ser diretamente retidos pelo Tesouro e transferidos ao INPS.

Artigo 62.º

Retenção na fonte de impostos devidos na aquisição de bens e serviços

Nas situações em que os serviços tenham que reter impostos devidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços, as requisições de transferências para o pagamento aos beneficiários devem ser sempre efetuadas através de DUC ou modelo equivalente, acompanhadas da Guia GPO10, conforme couber.

Artigo 63.º

Receitas próprias

Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem expressamente indicada pela Direção Geral do Tesouro, abertas junto das agências dos Bancos Comerciais, através do DUC ou Automated Teller Machine (ATM).



Artigo 64.º

Fundo de Maneio

1. O fundo de maneio, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-regulamentar n.º 18/2013, de 24 de julho, é um instrumento de gestão de cada departamento governamental, Serviços e Fundos Autónomos, e Institutos Públicos, unicamente para a execução de despesas de pequeno montante, pode ser constituído por um valor a definir pela DGT, devidamente autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da soma dos duodécimos das rubricas orçamentais abrangidas, líquida de valores orçamentais cativos.

2. O Fundo de Maneio é composto por rubricas de funcionamento que correspondem a despesas nas seguintes rubricas económicas:

- a) Material de escritório;
- b) Material de consumo clínico;
- c) Material de Limpeza, higiene e conforto;
- d) Material de conservação e reparação;
- e) Outros bens e serviços.

3. O encerramento do fundo de Maneio é obrigatoriamente efetuado até 30 de Novembro de 2015 para todos os serviços e organismos abrangidos pelo diploma do Fundo de Maneio.

Artigo 65.º

Regime de duodécimos

1. Ficam sujeitos ao regime de transferência duodecimal, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Hospitais Centrais e Regionais, o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, Comissão de Recenseamento Eleitoral, Comissão Nacional de Eleições, podendo, excepcionalmente, o regime de duodécimos ser flexibilizado em casos de aquisição de bens e serviços e ou equipamentos cujos preços são indivisíveis.

2. Os duodécimos atribuídos aos Institutos cuja receita própria cobre a totalidade da despesa orçamentada, não estão sujeitos aos constrangimentos financeiros do Tesouro, desde que o instituto possua saldo positivo em sua conta.

Artigo 66.º

Prestação de contas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, integrados ou não no SIGOF, bem como as Embaixadas e Postos Consulares, delegações do Ministério da Educação, escolas secundárias e Delegacias de Saúde, devem remeter mensalmente, à DNOCP, até

o dia 5 (cinco) do mês seguinte, balancetes de execução orçamental de receitas e despesas, com a identificação das respetivas fontes de financiamento.

2. Igualmente, devem ser enviadas, até 20 (vinte) dias após o final de cada trimestre, as contas trimestrais e anual, respetivamente, acompanhado do correspondente relatório para serem integradas nas Contas trimestrais e anual a serem apresentadas à Assembleia Nacional.

3. Os Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, que executam o orçamento no quadro do programa de investimento, devem remeter o relatório, referido no número anterior, no qual conste a execução física.

4. O modelo dos elementos a serem remetidos à DNOCP deve ser definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Em caso de incumprimento das obrigações de informação, decorrentes dos números anteriores, a DNOCP, em concertação com a DNP, não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente proveniente dos organismos em causa, salvo daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com exceção dos relativos a remunerações certas e permanentes e a segurança social.

CAPÍTULO XI

Alterações orçamentais

Artigo 67.º

Restrições

1. São proibidas as transferências dos ativos não financeiros para as despesas correntes, bem como alterações sucessivas na mesma rubrica orçamental, não devendo ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados projetos financiados por donativos e empréstimos externos inscritos ao longo do ano.

Artigo 68.º

Alterações orçamentais da competência do governo

1. O reforço e a anulação de verbas das dotações previstas no n.º 7 do artigo 70.º são da responsabilidade do departamento governamental ordenador da despesa.

2. O reforço referido no número anterior só pode ser efetuado por contrapartida de outra rubrica do mesmo orçamento, sem alteração do montante global da dotação orçamental inicial.

3. Os reforços de verbas no âmbito do orçamento de cada departamento governamental carecem da auto-



rização prévia e expressa do Conselho de Ministros, salvo situações excepcionais, devidamente explicitadas e fundamentadas.

4. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro da mesma unidade orçamental, são autorizadas pela DGPOG ou serviço equiparado.

5. As transferências de verbas que se venham a mostrar necessárias dentro do orçamento de cada departamento governamental, durante a sua execução, são autorizadas pelo respetivo membro do Governo.

6. Da decisão do Conselho de Ministros, deve constar a indicação da verba necessária para a cobertura de encargos resultantes da proposta de alteração e a sua origem.

7. As propostas de diplomas, atividades ou projectos que impliquem alteração de despesas públicas, remetidas ao Ministério das Finanças para emissão de parecer, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, devem fazer-se acompanhar do respetivo impacto financeiro no ano orçamental, e nos 3 (três) anos seguintes, bem como da respetiva metodologia de cálculo; tratando-se de orgânica, esta deve incluir obrigatoriamente o quadro de pessoal.

8. O parecer a que se refere o número anterior deve ser emitido por um comissão mista composta por um elemento das Finanças, da Administração Pública e da Unidade de Reforma do Estado nos termos a definir por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 69.º

Alterações orçamentais dos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

1. As alterações nos orçamentos dos Serviços e Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos obedecem, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

- a) As simples transferências de verbas inter-rubricas de receitas e de despesas, à exceção das transferências do Orçamento do Estado, são da competência do dirigente máximo do organismo; e
- b) As alterações que impliquem acréscimo de despesa global do Serviço, Fundo Autónimo ou Instituto Público, com ou sem compensação em receitas são da competência dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e do respetivo departamento Governamental.

2. Durante o ano económico 2015, não são autorizados quaisquer reforços de verba por contrapartida de transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e aos Institutos Públicos, salvo casos excepcionais decorrentes de fatores imprevisíveis e devidamente justificados.

3. O Tesouro não assume quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros originados pelos Serviços e Fundos Autónomos e pelos Institutos Públicos.

Artigo 70.º

Alterações orçamentais no Programa de Investimentos Públicos

1. A inscrição e reforço de verba de projetos financiados por donativos e empréstimos externos, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, que define os princípios e regras do Orçamento do Estado, devem ser feitos trimestralmente, através da DNOCP, em concertação com DGT e DNP, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do mesmo artigo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As transferências de verbas inter-projetos, enquadrados dentro no mesmo programa e/ou programas diferentes do mesmo eixo, nas dotações dos projetos financiados com recursos não consignados, que venham a mostrar-se necessárias durante a execução, devem ser propostas pela DGPOG ou serviços equiparados do setor, acompanhadas do parecer do Gestor do Programa e/ou Projeto sujeito ao corte e reforço de verbas, e autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo setor.

3. As alterações de que trata o presente artigo devem ser comunicadas à DNOCP, com conhecimento do Serviço de Planeamento Estratégico, Seguimento e Avaliação (SPESA) da Direção Nacional do Planeamento (DNP).

4. Cabe à DNOCP analisar a solicitação, proceder as respetivas alterações orçamentais no SIGOF, e comunicar ao Serviço de Planeamento Estratégico, Seguimento e Avaliação (SPESA) da DNP e às DGPOG ou serviços equiparados setoriais, cabendo a estas comunicar aos Gestores dos Projetos e ao *M&E Officer*, para efeito de regularização das alterações a nível do Módulo de Seguimento e Avaliação.

5. Ficam interditas quaisquer novas alterações aos referidos projetos enquanto não se verificar a regularização estipulada no número anterior.

6. As alterações devem estar devidamente acompanhadas da respetiva reprogramação das atividades.

7. As transferências de verbas inter-rubricas, dentro do mesmo projeto e durante a execução, são autorizadas pelo dirigente responsável pela gestão e execução do projeto.

8. É proibida a transferência de verbas de contrapartida nacional destinadas ao financiamento de projetos do PIP após a autorização de despesa ou a celebração de contratos de obras públicas, contratos programa, contratos de prestação de serviços ou acordos de financiamento, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

9. É interdita a transferência de verbas de projetos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de crédito ou de donativo, incluindo a ajuda alimentar, salvo acordo prévio do doador.



10. As solicitações de transferências de verbas previstas no n.º 2 do presente artigo devem ser enviadas à DNOCP, com conhecimento da DNP, acompanhadas das respetivas fichas dos projetos e nota justificativa, para devida atualização dos orçamentos dos respetivos projetos.

11. As transferências mencionadas no n.º 5 do presente artigo são actualizadas no SIGOF pelo Ordenador Financeiro do respetivo ministério.

CAPÍTULO XII

Programa de investimento

Secção I

Programa de Investimentos Públicos

Artigo 71.º

Inscrição de Projectos de Investimento Público

1. A execução de projetos de investimento público de montante superior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) está sujeita ao estudo prévio de viabilidade económica.

2. O incumprimento do previsto no número anterior implica a cativação da dotação orçamental até a efetiva realização e aprovação do estudo.

3. Para efeito do disposto nos números antecedentes, não são considerados projetos financiados por donativos e empréstimos externos.

Artigo 72.º

Execução do Programa de Investimento

1. A execução do Programa de Investimento Público (PIP) incumbe aos departamentos governamentais e aos Institutos Públicos.

2. A execução do PIP ainda pode ser descentralizada para as Câmaras Municipais, e Organizações da Sociedade Civil (OSC), empresas públicas ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, mediante celebração de contratos-programa.

3. A execução do PIP é feita através da realização de projetos.

4. Os projetos constantes do PIP que têm acordos ou convenções de financiamento e que obrigam a abertura de Contas Especiais no BCV devem ser previamente inscritos no SIGOF, junto à DNOCP.

5. A abertura das Contas Especiais estão sujeitas a um modelo de execução próprio, cujos procedimentos devem obedecer às normas e procedimentos estabelecidos pela DGT.

6. A execução dos projetos referidos no n.º 4 do presente artigo deve seguir todos os procedimentos relativos à execução dos projetos de investimento público, incluindo a sua execução no SIGOF.

7. A execução do PIP pelos serviços simples dos departamentos governamentais com financiamento Tesouro fica sujeita a cativação de 30% (trinta por cento) nas despesas com combustíveis e 40% (quarenta por cento) nas despesas de deslocações e estadia.

Artigo 73.º

Gestão de contratos

1. Para efeito de gestão de contratos celebrados no âmbito dos programas ou projetos de investimento público, todos os setores devem utilizar o “módulo de gestão de contratos” no SIGOF.

2. Todos os contratos anteriormente celebrados, e que se encontram ainda em execução, bem como os novos contratos, devem ser inseridos no “módulo de gestão de contratos”, a ser disponibilizado no âmbito da desconcentração da gestão orçamental.

3. Os setores têm o prazo de 30 (trinta) dias, após a disponibilização do módulo, para o cumprimento do disposto no número anterior.

4. O incumprimento dos procedimentos previsto nos números anteriores implica a suspensão da disponibilidade financeira para execução dos respetivos contratos.

5. É proibida a assinatura de contratos, independentemente da sua natureza e montante, sem a confirmação da existência de fonte de financiamento e do respetivo cabimento prévio da DNOCP.

6. A duração dos contratos de pessoal contratado e de assistência técnica deve ser igual ou inferior ao período de vigência do projeto, e deve ter o enquadramento no âmbito dos respetivos projetos.

Artigo 74.º

Adendas ao contrato

1. Todas as propostas de adendas aos contratos estão sujeitas, como formalidade essencial, ao cabimento prévio da DNOCP, com vista a garantir a disponibilidade orçamental para o efeito.

2. As adendas assinadas sem a observância do procedimento previsto no número anterior são nulas e sem qualquer efeito, isentando o Ministério das Finanças e do Planeamento de quaisquer responsabilidades ou encargos.

Artigo 75.º

Convenções com Organizações da Sociedade Civil

1. O Governo pode estabelecer convenções com as OSC de primeiro nível, definindo as condições e as formas do seu relacionamento no quadro da execução descentralizada do PIP.

2. Sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas por convenções, consideram-se de primeiro nível as OSC com intervenções nas áreas sociais que reúnam os seguintes requisitos:

- Estarem constituídas nos termos da lei;
- Terem em funcionamento efectivo e regular todos os seus órgãos previstos nos estatutos, nomeadamente a assembleia geral, o conselho fiscal e a administração;
- Terem competência técnica e operacional comprovada a nível da gestão de projetos de desenvolvimento social e da organização contabilística e administrativa;



d) Terem uma sede social em estabelecimento estável e as condições materiais mínimas para o funcionamento dos seus serviços; e

e) Terem uma intervenção na execução de projetos de desenvolvimento social a nível regional ou nacional.

3. As OSC convencionadas podem ser autorizadas a celebrar convenções específicas com as associações com vocação de intervenção local ou regional e contratos de execução de projetos com os municípios, institutos públicos, associações e empresas.

4. Sem prejuízo de normas específicas, as convenções devem exigir:

a) A existência de um manual de procedimentos de gestão de projetos, nos termos a acordar com o Governo;

b) Fornecimento de informações periódicas sobre a execução dos projetos contratados, nos termos a estabelecer pelo Governo;

c) A realização de inspeções e auditorias internas ou externas sobre o financiamento da OSC e sobre a execução dos projetos, nos termos a estabelecer pelo Governo.

5. Cada convenção é subscrita, da parte Governo, por representantes devidamente mandatados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e Poder Local e do setor ou setores a que a matéria da convenção se refira directamente.

Secção II

Execução de Projetos de Investimento

Artigo 76.º

Recursos consignados

1. A execução orçamental de projetos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de créditos e/ou de donativos, incluindo a ajuda alimentar, é feita com base na confirmação prévia da DNOCP, com o conhecimento da DGT, da disponibilidade para o respetivo projeto, abrangendo a componente do cofinanciamento interno, quando exista.

2. Todos os contratos para execução dos referidos projetos devem ser cabimentados previamente pela DNOCP, com o conhecimento da DNP, antes de serem assinados.

3. A disponibilidade de cada projeto referido no número anterior é determinada em função dos montantes dos financiamentos efetivamente existentes e comprovados para esse projeto, incluindo o cofinanciamento do Tesouro quando previsto no Orçamento do Estado.

4. O saldo disponível em cada momento para um determinado projeto ou programa é o limite máximo permitido para a execução de despesas desse projeto ou programa, podendo o mesmo ser sujeito ao reforço mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 77.º

Execução de projetos pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos

1. Compete aos Institutos Públicos iniciar e autorizar as operações de execução das despesas dos projetos de investimentos propostos para financiamento no quadro do PIP.

2. Os projetos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos que não dispõem de receitas próprias, ficam sujeitos a cativação de 30% (trinta por cento) do respetivo montante.

3. Os projetos de investimentos financiados com recursos do Tesouro e a serem executados pelos Serviços, Fundo Autónomos e Institutos Públicos que dispõem de receitas próprias, ficam sujeitos a cativação de 50% (cinquenta por cento) do respetivo montante.

4. Excetuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 antecedentes a execução dos projetos de investimentos públicos de cariz sociais a serem realizados pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos.

5. A cativação referida nos n.ºs 2 e 3 antecedentes não abrange o agrupamento das despesas com o pessoal, podendo haver cativação até o limite do disponível nas demais rubricas.

6. O Serviço Ordenador do setor da tutela e o Controlador Financeiro são os órgãos responsáveis para proceder ao controlo da legalidade e regularidade financeira, das operações de despesas realizadas pelos Institutos e cabe ao Ordenador Principal proceder a liquidação.

Artigo 78.º

Projetos de Municípios e Organizações da Sociedade Civil

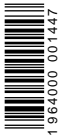
1. Os projetos das Câmaras Municipais e as OSC convencionadas, propostos para financiamento no quadro do PIP, devem, em cada caso, ser apresentados ao departamento governamental competente na matéria, para autorização.

2. Autorizada a despesa, o departamento governamental competente e o Ministério das Finanças, celebram um contrato programa com a Câmara Municipal e OSC convencionada, onde são definidos o enquadramento nos programas e todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projetos.

3. O contrato-programa deve conter obrigatoriamente informação sobre o NIF, número de conta bancária, o endereço e contato do beneficiário.

4. É obrigatório o cabimento prévio dos contratos programa pela DNOCP antes das respetivas assinaturas.

5. O contrato programa é subscrito, por parte do Governo, por representantes dos departamentos governamentais das Finanças e do Poder Local e do setor a que a matéria do contrato programa respeite, departamentos aos quais cabe, respetivamente, a fiscalização financeira e a execução do contrato.



6. Sem prejuízo da intervenção dos departamentos técnicos envolvidos, os contratos programa podem ser assinados pelos membros do Governo dos departamentos previstos no número anterior.

7. É proibida a assinatura de novos contratos programa com qualquer entidade ou instituição enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.

8. As OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projeto, custos de preparação e fiscalização do projeto até 10% (dez por cento) do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projeto.

9. O incumprimento das normas estabelecidas nas cláusulas dos contratos programa implica a suspensão imediata dos mesmos.

10. Os contratos-programa financiados com recursos não consignados devem ser previamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

11. Os desembolsos de verbas dos contratos programas cabem ao Serviço Ordenador do sector da tutela.

Artigo 79.º

Seguimento e avaliação

1. Para efeitos de seguimento e avaliação dos projetos e unidades inseridos no Módulo de Seguimento e Avaliação (MSA), todos os projetos de investimento e as unidades finalísticas e de gestão e apoio, bem como os respetivos Programas, devem ser anexados do seu quadro lógico, o qual deve identificar devidamente os respetivos objetivos, incluindo impacto, efeito e produto, atividades, indicadores, metas e meio de verificação.

2. Os indicadores propostos nos quadros lógicos dos projetos e das unidades finalísticas e de gestão de apoio referidos no número antecedente devem ser validados pelo *M&E Officer* do respetivo sector.

3. Os gestores dos projetos e das unidades devem atualizar, mensalmente, as informações referentes à execução física até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que correspondem, para o conhecimento da evolução dos indicadores de atividade e de produto, propiciando a comparação e evolução dos valores medidos com as metas anuais dos mesmos indicadores.

4. Os gestores dos projetos e das unidades devem atualizar anualmente as informações referentes à execução física dos respetivos projetos e unidades, para o devido seguimento da evolução dos indicadores de produto e a comparação dos valores medidos com as metas anuais dos mesmos indicadores.

5. Os gestores de programa devem atualizar, semestral e anualmente, as informações referentes à execução física dos seus programas, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao semestre e ao ano em referência, visando o acompanhamento da evolução dos indicadores estabelecidos nos quadros lógicos dos respetivos programas.

6. Cabe ao *M&E Officer* de cada setor verificar a conformidade das informações referentes à execução física e dar conhecimento ao Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA) da DNP.

7. Os valores medidos de indicadores de atividades e de produto devem ser auditados até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a que correspondem, por um responsável designado pelo setor, o qual deve assumir a total responsabilidade pela fiabilidade dos valores inseridos.

8. O SPSA da DNP deve produzir relatórios trimestrais e semestrais com informações referentes ao desempenho físico e financeiro dos projetos, das unidades e dos programas, respetivamente.

9. A disponibilização das verbas fica condicionada ao cabal cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo.

10. Mediante exercício de controlo de conformidade pelo SPSA, projetos, unidades e programas que não cumpram o estabelecido nos números anteriores terão a sua execução orçamental bloqueada até a regularização dos seus dados.

Artigo 80.º

Adiantamento de verba

1. Para cada projeto, pode ser estabelecido um adiantamento até 30% (trinta por cento) do seu custo, a ser liquidado e pago mediante a apresentação dos contratos de obras públicas, contratos programa, protocolos ou acordo de créditos, sendo os restantes desembolsos efetuados após a entrega dos justificativos das despesas realizadas em cada fase de desembolso.

2. O limite estabelecido no número anterior pode ser ultrapassado em casos atendíveis, autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor a que o projeto diretamente respeite.

Artigo 81.º

Financiamento Externo

Pagamentos ao abrigo de acordos internacionais só poderão ser processados diretamente pelo financiador no estrangeiro para empresas não residentes, de acordo com a definição vigente na lei fiscal.

Artigo 82.º

Programação de desembolsos

Para efeitos do início de desbloqueamento de verbas, é obrigatória a apresentação prévia, pelos departamentos requisitantes, e para cada projeto, de uma programação de desembolsos trimestral, a qual pode vir a ser atualizada consoante a necessidade, de acordo com a execução e com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 83.º

Desembolso externo

1. O pedido de desembolsos referente a projetos com financiamento directo por empréstimos e/ou donativos externos deve ser feita mediante inserção de um cabimento no *e-gov* no mesmo valor, que permita a identificação do projeto conforme o acordo de financiamento.



2. O planeamento e programação dos desembolsos devem ser efetuados respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:

- a) A DNP, através do Serviço de Mobilização de Recursos (SMR), deve encaminhar todos os acordos de financiamento externo celebrados, por empréstimo ou donativo que tenha conhecimento, anexados da sua respetiva programação financeira de desembolsos, à DGT e DNOCP;
- b) O MIREX, através da Direção Nacional de Assuntos de Política Externa e Cooperação (DNAPEC), deve encaminhar à DNP, DGT e DNOCP cópia de todo e qualquer acordo de financiamento externo por donativo celebrado, anexados da sua respetiva programação financeira de desembolsos.
- c) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de empréstimo externo com pagamento direto a projetos, com base na programação financeira dos acordos;
- d) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve lançar todos os DUC referentes à previsão de desembolsos de acordos de donativo externo com pagamento direto a projetos e da Ajuda Orçamental, com base na programação financeira dos acordos;
- e) A DNP, através do SMR, deve identificar os projetos vinculados a cada acordo de financiamento como empréstimo celebrado, e submeter o acordo ao parecer da DGPCP para identificação do bem móvel ou imóvel contratualizado.
- f) O setor responsável pelo projeto com financiamento externo direto deve inscrevê-lo, especificando o valor completo do financiamento, no seu respetivo Programa de Investimento, conforme a designação dada ao projeto no acordo de financiamento, e efetuar o registo no SIGOF, por financiador e tipo de financiamento, incluindo os valores de contrapartida nacional, quando previstos.
- g) O setor responsável pelo projeto deve preencher toda a informação do projeto com financiamento externo diretamente no Módulo de Seguimento e Avaliação do SIGOF, conforme artigo 79.º do presente diploma.
- h) O setor responsável pelo projeto deve inserir, na sua totalidade, os contratos de aquisição de bens e serviços para execução do projeto com financiamento externo direto, para efeitos de cabimento prévio da DNOCP, conforme artigo 73.º do presente diploma;

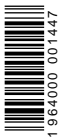
- i) Os contratos referidos na alínea anterior devem ser vinculados aos indicadores do respetivo projeto, através da plataforma de gestão de contratos, quando esta tenha sido disponibilizada.
- j) A DGT, através do Serviço de Tesouraria e Contas (STC), deve programar ou atualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo direto por donativo, com base nos contratos resultantes.
- k) A DGT, através do Serviço das Operações Financeiras (SOF), deve programar ou atualizar a programação financeira dos DUC dos acordos de financiamento externo direto por empréstimo, com base nos contratos resultantes.

3. A execução dos desembolsos deve ser efetuada respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:

- a) O setor responsável pelo projeto deve inserir e auditar os valores medidos dos indicadores dos projetos;
- b) O setor responsável pelo projeto deve inserir um cabimento por cada fatura recebida dos prestadores de serviço, especificando o número correto da fatura e devidamente anexada aos contratos inseridos na plataforma de gestão de contratos, quando esta tenha sido disponibilizada;
- c) A DGT, através do SOF, deve liquidar as despesas resultantes do desembolso de empréstimo externo com pagamento direto emitido no estrangeiro;
- d) A DGT, através do SOF, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por empréstimo externo direto a projetos, efetuando a compensação correspondente;
- e) A DGT, através do STC, deve lançar o DUC por desembolsos realizados por donativo externo direto a projetos, efetuando a compensação correspondente.

4. As alterações e reprogramações dos desembolsos devem ser efetuadas respeitando a seguinte ordem de atos e respetivos intervenientes:

- a) O setor responsável pelo projeto deve submeter à DNOCP toda e qualquer eventual proposta de adenda aos contratos de projetos com financiamento externo, conforme artigo 74.º do presente diploma;
- b) DNOCP, através do Serviço de Gestão Orçamental (SGO) deve submeter as propostas de adendas a contratos com financiamento via



empréstimo externo a análise da DNP e da DGT, e apenas pode efetuar alterações orçamentais que sustentem a referida adenda mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

- c) DNP, através do SMR, deve submeter as adendas contratuais aos credores externos, para aprovação de disponibilidade de financiamento extra;
- d) A DGT, através da SOF, deve analisar a sustentabilidade da dívida em relação às novas adendas, mediante apresentação de nova proposta de financiamento da adenda contratual pela DNP, e submeter para aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

CAPÍTULO XIII

Inspeções periódicas

Artigo 84.º

Auditorias

As entidades que tenham violado o disposto no presente diploma ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção Geral de Finanças (IGF).

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Rui Mendes Semedo - Démis Lobo Almeida - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Leonesa Fortes - Fernanda Maria de Brito Marques - Eva Verona Teixeira Ortet - António Leão de Aguiar Correia e Silva - Maria Fernanda Tavares Fernandes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 15 de Janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 5/2015

de 16 de Janeiro

Convindo definir as datas-valor a considerar na efectivação dos créditos em conta dos funcionarios públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos de pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no número 8 do artigo 6.º, do Decreto-Lei nº 9/96, de 26 de Fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e o pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos, e outros despesas com pessoal da Função Pública em articulação com o previsto no número 13 do artigo 10.º do Decreto-Lei de execução do Orçamento do Estado do ano 2015.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários de pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

Artigo 2.º

Datas-valor

1. São fixadas as datas-valor para processamentos por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data da creditação das remunerações nas contas dos beneficiários.

2. As datas-valor a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que faz parte integrante do mesmo.

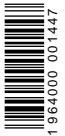
3. Quando, porventura, algumas das datas referidas no número anterior coincidam com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontrem marcados para esse dia passam automaticamente para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 16 de Janeiro de 2015. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*



1364000 001447

Anexo

Designação	Processamento, Cabimentação, Autorização (Sectores)	Dezembro	Visto Controladores Financeiros (M. Finanças)	Dezembro	Pagamento (Tesouro)	Dezembro	Creditação na Conta (Bancos Comerciais)	Dezembro
Pensão da Função Publica	Dia 09 (DNOCP)	04	Dia 10	08	Dia 11	09	Dia 12	10
Previdência Social	Dia 09	04	Dia 10	08	Dia 11	09	Dia 12	10
Chefia do Governo a)	Dia 14	07	Dia 16	09	Dia 17	10	Dia 18	11
Ministério da Cultura	Dia 14	07	Dia 16	09	Dia 17	10	Dia 18	11
Ministério das Finanças e do Planeamento	Dia 15	10	Dia 17	14	Dia 18	15	Dia 19	16
Ministério do Ensino Superior, C. e Inovação	Dia 15	10	Dia 17	14	Dia 18	15	Dia 19	16
Ministério de Juventude, Emprego e Desenvolvimento RH	Dia 18	10	Dia 20	14	Dia 21	15	Dia 22	16
Ministério do Turismo, Indústria e Energia	Dia 16	11	Dia 18	15	Dia 19	16	Dia 20	17
Ministérios da Educação e Desporto - I	Dia 17	11	Dia 19	15	Dia 20	16	Dia 21	17
Ministério do Desenvolvimento Rural	Dia 18	11	Dia 20	15	Dia 21	16	Dia 22	17
Ministério de Educação e Desporto - II	Dia 19	14	Dia 21	16	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima	Dia 19	14	Dia 21	16	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério das Relações Exteriores	Dia 19	14	Dia 21	16	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministérios das Comunidades	Dia 20	14	Dia 22	16	Dia 23	17	Dia 24	18
Ministérios Administração Interna	Dia 20	14	Dia 22	16	Dia 23	17	Dia 24	18
Ministério de Educação e Desporto - III	Dia 21	14	Dia 23	16	Dia 24	17	Dia 25	18
Ministério do Ambiente, H. e Ordenamento Território	Dia 22	14	Dia 24	16	Dia 25	17	Dia 26	18
Ministério da Justiça	Dia 23	15	Dia 25	18	Dia 26	22	Dia 27	23
Ministério da Saúde	Dia 24	15	Dia 26	18	Dia 27	22	Dia 29	23

a) **Compreende:** Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete ex-presidentes da República, Ministro da Presidência Conselho Ministro, Ministro dos Assuntos Parlamentares, Gabinete do Ministério da Reforma do Estado, Ministra-adjunta do Primeiro-Ministro, Secretaria de Estado de Administração Pública, Ministério da Defesa Nacional.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.